PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 09/11/2016 19:11:25

Boa Vista, 10 de novembro de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 09/11/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5856

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 09/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 23 de novembro de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, será julgado o processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001340-5
IMPETRANTE: SIDINEY DE JESUS FREITAS
ADVOGADO: DR. JADER SERRÃO DA SILVA - OAB/RR 1365
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 60, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Referendar o seguinte ato da Presidência:

Portaria nº 2324, do dia 17.10.2016, publicada no DJE nº 5843 de 18.10.2016.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que consta no **Procedimento Administrativo Nº. 0004431-64.2016.8.23.8000 (SEI)**

RESOLVE:

Promover, a pedido, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o merecimento o primeiro critério a ser observado, nos termos do Edital de Promoção n.º 003/2016, os seguintes Juízes de Direito:

1. EVALDO JORGE LEITE para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Caracaraí, pelo critério de **merecimento;**

2. AIR MARIN JÚNIOR para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Luis do Anauá, pelo critério de **antiguidade;** e

3. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, pelo critério de **merecimento.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.ª ELAINE BIANCHI
Membro

Des. CRISTOVÃO SUTER
Membro

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Membro

Des. MOZARILDO CAVALCANTE
Membro

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001365-2
IMPETRANTE: ENDREW BYANCHE SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO - OAB/RR 748 E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

EMENTA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À SAÚDE - ART. 196 DA CF - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DOENÇA DEGENERATIVA OCULAR - CIRURGIA - FORNECIMENTO DAS LENTES NECESSÁRIAS AO COMPLETO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0000.16.001365-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Desa. Tânia Vasconcelos (Relatora), Desa. Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 09 de novembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001295-1
IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA ME
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO - OAB/RR 297-B
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA - OAB/RR 214-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO: EXIGÊNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE, DE ABERTURA/MANUTENÇÃO DE CONTA-CORRENTE PELA IMPETRANTE JUNTO A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO Nº 199/2014 E, TAMPOUCO, EM SEU PRIMEIRO TERMO ADITIVO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTATADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes o eminentes Desembargadores: Almiro Padilha (Presidente do Tribunal Pleno), Ricardo Oliveira (Vice-Presidente), Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora Geral de Justiça), Elaine Bianchi (Relatora), Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 09 de novembro de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000229-1
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
1ª RÉ: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. HELDER FIGUEIREDO PEREIRA - OAB/RR 180-B
2ª RÉ: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 2.º E ANEXO II (FDAS - IV - DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA) DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 131, DE 08 DE ABRIL DE 2008 - CRIAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE DELEGADO TITULAR DE POLÍCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES - AÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20 E 20-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - DECISÃO COLEGIADA COM MODULAÇÃO TEMPORAL DE SUA EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO - ARTS. 27 e 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.868/99.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia parcial com o parecer ministerial, em julgar procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex nunc, com eficácia a partir da data de publicação do acórdão de julgamento, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des.ª Tânia Vasconcelos (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Mozarildo Cavalcanti (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 0004431-64.2016.8.23.8000 (SEI)
ORIGEM: PRESIDÊNCIA.
ASSUNTO: EDITAL DE PROMOÇÃO N.º 003/2016.
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS.

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO – CANDIDATOS ÚNICOS- PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores integrantes do Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fulcro nas disposições do art. 205, III, do RITJRR, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, que passa a integrar este julgado, em promover EVALDO JORGE LEITE para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Caracaraí, pelo critério de merecimento, AIR MARIN JÚNIOR para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de São Luis do Anauá, pelo critério de antiguidade eJAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA para o cargo de Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Rorainópolis, pelo critério de merecimento.

Presentes a Desa. Tânia Vasconcelos Dias (relatora), Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Ricardo Oliveira (Vice- Presidente), Des. Mauro Campello (membro), Desa. Elaine Bianchi (membro), Des. Leonardo Cupello (membro), Des. Mozarildo Cavalcanti (membro), Des. Cristovão Suter (membro) e Des. Jeferson Fernandes (membro).

Sala das Sessões, Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos
Corregedora Geral de Justiça

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.16.000388-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1ª RÉ: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADOR JURÍDICO DA CMBV: DR. ÁLVARO DIEGO OLIVEIRA REIS - OAB/RR 1473
2º RÉU: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Não havendo pedido de medida cautelar, notifiquem-se o Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista e a Prefeita do Município de Boa Vista, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, prestem as informações que entenderem pertinentes.

Cite-se o Procurador-Geral do Município, com prazo de 40 (quarenta) dias, na forma do § 2.º, do art. 221, do RITJRR.

Decorridos os prazos supracitados, abra-se vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de março de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CIVIL Nº 0010.13.721627-0
RECORRENTE: ADELSON CARNEIRO SANTANA
ADVOGADO: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 091-B
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/11/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.08.193665-9
RECORRENTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - OAB/RR 538
RECORRIDA: DEUSANIRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE - OAB/RR 074-B

DECISÃO

75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 2372-2580.

Alega, em síntese, que o acórdão deste Tribunal contraria o artigo 37, §6º da Constituição Federal, por entender que a decisão combatida aplicou equivocadamente a teoria da responsabilidade objetiva, sendo que a responsabilidade, por ser caso de omissão, deveria haver a demonstração da culpa do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.
Não tem razão a parte Recorrente, na medida em que tal questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sede da sistemática de Repercussão Geral, nos autos do RE nº 841.526/RS - Tema 592, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que inocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.
(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016). Grifei.

Assim, o acórdão contra o qual se insurge, está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima transcrito, em que se delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais.

Diante do exposto, o Recurso Extraordinário não comporta seguimento, haja vista estar o acórdão recorrido em conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000176-9
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA - OAB/RR 334-B
RECORRIDA: MARIA AUXILIADORA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES - OAB/RR 200-B

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

DECISÃO

Houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário, tendo sido admitido o primeiro e inadmitido o segundo, conforme decisão de fls. 102/102v. O Recurso Especial teve provimento negado pelo Superior Tribunal de Justiça, enquanto o Extraordinário foi devolvido a esta Corte para a aplicação do disposto no art. 543-B do CPC.

Assim, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal (fl. 135), trata-se de matéria idêntica a questão decidida pelo STF em sede de Repercussão Geral, nos autos do QO mo AI nº 791.292/PE - Tema 339 nos seguintes termos:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(AI-QO-RG 791292, Relator(a): Min. MIN. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, publicado em 13/08/2010).

Nesse passo, o acórdão contra o qual se insurge o Recorrente está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma acima mencionado, o qual delineou como a controvérsia deveria ser decidida pelos Tribunais, nos termos do voto do Relator, que ora transcrevo o trecho final.

"Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para esta questão de ordem:
a) que se reconheça a repercussão geral da questão analisada.
b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada umas das alegações ou provas.
c) que seja negado provimento ao presente recurso.
d) que o STF e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízo dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.
É como voto. Grifos Acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário, uma vez que prejudicado ante sua conformidade com a decisão do STF, nos termos do art. 543-B, §3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000658-2
RECORRENTE: OSVALDO CAMPELO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª PAULA REGINA PINHEIRO CASTRO LIMA - OAB/RR 8958
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por OSVALDO CAMPELO DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 219/224.

Alega negativa de vigência aos artigos 386, V e VII e artigo 387, do Código de Processo Penal, artigos 28 e 33 da Lei 11.343/06, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 274/277

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, uma vez que o acórdão recorrido se baseou nas provas do autos para fundamentar a decisão, de modo que sua reapreciação demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda, no que concerne à divergência suscitada com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, trazida no corpo recursal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ:

"Art. 255. (...)
§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Assim, ante todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INTRUMENTO Nº 0000.16.001019-5
RECORRENTE: JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES
ADVOGADO: DR. IGOR LYNIKER MENESES CAVALCANTE GOMES - OAB/RR 1480
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR JURÍDICO IPER: DR. MARLISSON CAJADO LOBATO - OAB/RR 941

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por JUCINEIRY CAVALCANTE GOMES, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 106/108.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que "quanto aos documentos juntados, não podem ser admitidos como documentos antigos, ou não novos, se o próprio recorrente desconhecia-os, como dito anteriormente.". Ao final, requer a anulação do acórdão combatido, "para que abra vista para a parte contrária tomar ciência dos documentos juntados, em afronta ao §1º do art. 437 do novo CPC".

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 121.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois, o Recorrente não menciona os dispositivos de lei federal que foram contrariados nem traz a devida fundamentação, logo, o esse requisito não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, transcrevo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA.EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.IMPOSSIBILIDADE.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS CONSIDERADOS VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.
1. Descabe reexame de provas em sede de agravo, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.
2. A alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo supostamente ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 618.583/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

Além disso, não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

Conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 1029, § 1º do Código de Processo Civil:

"Art. 1029,. (...)
§ 1º. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, de modo a comentar o instituto jurídico, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o suposto acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 568.379/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.449732-7
RECORRENTE: CARLOS ISAC GOUVÊIA RIBEIRO
ADVOGADA: DRª SARITA FRAXE SOARES - OAB/RR 880
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CARLOS ISAC GOUVEIA RIBEIRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 245/248.

Alega negativa de vigência aos artigos 564, IV e artigo 402, ambos do Código de Processo Penal, além de afirmar haver divergência jurisprudencial.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 270/278

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir elementos de convicção do Magistrado, uma vez que o acórdão recorrido se baseou nas provas do autos para fundamentar a decisão, de modo que sua reapreciação demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda, no que concerne à divergência suscitada com base no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, trazida no corpo recursal, tenho que não merece prosperar o presente recurso, uma vez que não houve o devido cotejo analítico a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.
Ademais, conforme preceitua o art. 105, III, "c", da Constituição Federal e disciplina o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ:

"Art. 255. (...)
§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, porquanto se limitou a transcrever a ementa, abstendo-se de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma.
Nessa hipótese, não haveria que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA 'C' DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ARESTO VERGASTADO E PARADIGMA. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 255 DO RISTJ. PRECEDENTES.
1. A interposição do recurso especial pela alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Nacional exige que a parte realize o confronto analítico entre os julgados paradigmas a fim de demonstrar a similitude fática entre eles e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação inexistente no caso dos autos.
CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
2. Omissis.
3. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível, possível o seu julgamento monocrático, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1353242/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013). Grifos acrescidos

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PERPETRADO POR EMPREGADOS DA PETROBRÁS. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE TÃO SOMENTE PELA ALÍNEA "C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DO APERFEIÇOAMENTO DA DISSIDÊNCIA PRETORIANA. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE QUE INTERDITAM O CONHECIMENTO DA QUESTÃO DE FUNDO.
1. É defeso o conhecimento do apelo nobre pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porque o recorrente, ora agravante, furtou-se a realizar o cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos julgados confrontados, a fim de evidenciar a adoção de soluções antagônicas para a mesma questão jurídica. Tal requisito não pode ser suprido pela mera transcrição da ementa do julgado paradigmático e a breve exposição no sentido de que os casos confrontados versam sobre a mesa tese jurídica, máxime porque não se cuida de dissídio notório.
2. Omissis.
3. Omissis.
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no REsp 1129806/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, publicado no DJe 24/10/2012). Grifos acrescidos.

Assim, ante todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809827-9
RECORRENTE: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
ADVOGADOS: DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB/PE 21.678
RECORRIDA: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. GILBERTO DE MATOS JUNIOR - OAB/RR 787

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 07/10.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 30.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que a parte Recorrente, apesar de devidamente intimada (fl. 31) para sanar o vício da falta de assinatura, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 33, logo, não é possível admitir o presente recurso, na medida em que a pacífica jurisprudência do STJ é firme no sentido de que recurso apócrifo deve ser considerado inexistente.
Transcrevo, por oportuno, precedentes nesse sentido, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA DO ADVOGADO SUBSCRITOR ESCANEADA.IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO APÓCRIFA.
1. Considera-se apócrifo recurso cuja subscrição é feita com assinatura escaneada, tendo em vista a impossibilidade de aferição de sua autenticidade.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 745.489/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso apócrifo, por falta de pressuposto de admissibilidade, não sendo cabível a regularização processual nesta instância.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no AREsp 217472/RJ, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/03/2013). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO QUE NÃO SE CONHECE. PRECEDENTES.
1. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos.
2. O recurso sem assinatura do procurador não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação antes do juízo de admissibilidade, certificando tal fato. Entretanto, na instância especial, não é dado à parte o direito de regularizar o recurso apócrifo, que é considerado inexistente. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 1400855/BA, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910672-3
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/RR Nº 387-A
RECORRIDO: IVALCIR CENTENARO
ADVOGADA: DRª JUCELAINE CERBATTO SCHMITT-PRYM - OAB/295-A E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 08/09v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariar expressamente o art. 485, incisos II e III, §1º do Código de Processo Civil/2015, e violação a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça e ao art. 219 §2º, §3º e §4º, do Código de Processo Civil/1973.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 110/112.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Indefiro o pedido de fl. 114, tendo em vista que as informações deveriam ter sido abordadas nas razões do recurso, no momento da interposição. Assim, desentranhe-se dos autos a petição de fls. 114/124

Determino que as intimações relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Rafael Sganzerla Durand, OAB/RR nº 387-A, conforme requerido na fl. 13.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

75R0oNEmeNbL1VxS1BryMETMVck=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 09/11/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de novembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018398-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOENY DIAS DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.020420-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EVALDO SILVA FERREIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.001122-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: FRANCIMAR DA SILVA RODRIGUES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007078-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL SARAFIM DE ABREU
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013573-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOBMS SANTILLANA LIRA MENDES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009950-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLÁVIO ANDRÉ LOPES FIGUEIREDO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.016571-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.017750-8 - BOA VISTA/RR
APELANTES: ANDERSON NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.224518-1 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: MAURO SILVA DE CASTRO
ADVOGADO: DR. MARCOS PEREIRA DA SILVA – OAB/RR Nº 463
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014979-6 - BOA VISTA/RR
APELANTES: A. F. DE O. E OUTRO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.017166-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000164-1 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: FRANCISLANDIO ARAÚJO LARANJEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002772-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CELSO ROSA ALVES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004345-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MÁRCIO LEANDRO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000430-1 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: JOSIMAR LOPES DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FREDERICO CESAR LEÃO ENCARNAÇÃO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.014002-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LEIDIANE MARQUES OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.011892-9 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

APELANTE: ANTÔNIO LUIS ALVES DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.14.000391-5 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: ALEXANDRE VENÂNCIO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ANNA ELIZE FENOLL AMARAL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135219-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: PAULO CRISTÓVÃO NASCIMENTO CARDOSO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. EDUARDO BRUNO DE FIGUEIREDO CARNEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR INCORREÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.005665-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LOPES E LOPES – ME
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA – OAB/RR Nº 421-N
APELADO: LUIZ POMIN
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTROS – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO CONTRA ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375/STJ. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 19 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701484-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTES: LÚCIO ELBER LICARIÃO TÁVORA E OUTROS
ADVOGADO: DR. FÁBIO LUIZ DE ARAÚJO SILVA – OAB/RR Nº 821-N
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO - INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO À DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS
Olvidando os embargantes da necessidade de demonstração de vícios no julgado, não se cogita dos declaratórios, sequer para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva e Mozarildo Cavalcanti votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 13 de outubro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001590-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: BENESIO ALVES DA SILVA
AVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADO: O MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. JAIME GUZZO JÚNIOR – OAB/RR Nº 330-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – CUMULAÇÃO DE CARGOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE 40 HORAS SEMANAIS – PROFESSOR E ORIENTADOR EDUCACIONAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E STF – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA AO TRABALHO POR MAIS DE UM ANO - PENALIDADE DE DEMISSÃO – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO DO APELANTE E NA TRAMITAÇÃO DO PROCEDIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Desa. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000.15.001959-4 – BONFIM/RR
AUTORA: NATALI GOMES MALHEIRO
ADVOGADO: DR. DIEGO VICTOR RODRIGUES BARROS – OAB/RR Nº 1048-N
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORMANDIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - NOMEAÇÃO E POSSE DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO - MANUTENÇÃO - SERVIDORES TEMPORÁRIOS - FINDO PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AOS TEMPORÁRIOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM CONSONÂNCIA COM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO GRADUADO.

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da 2ª Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária, confirmando a sentença de piso, nos termos do voto do Relator, em consonância com parecer do Ministério Público graduado.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente) Jefferson Fernandes da Silva (Relator) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.14.800058-9 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: W. N. DE B. E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.
1 – É imprescindível a citação do cônjuge na ação de divórcio, ainda que por edital, pois a natureza de direito potestativo não afasta o caráter absoluto do contraditório e da ampla defesa;
2 – É nula, por falta de fundamentação, a sentença que se limita a invocar precedente que trata de situação fática distinta, sem demonstrar que o caso em julgamento se ajusta ao caso invocado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Elaine Bianchi e Jefferson Fernandes.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700768-2 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. TADEU PEIXOTO DUARTE – OAB/RR Nº 722-N
APELADA: MARIA DE NATIVIDADE LOPES SÁ
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 94 DA LEI MUNICIPAL N.º 246/03. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. GRAU MÉDIO. PAGAMENTO RETROATIVO À ELABORAÇÃO DO LAUDO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE ANTERIOR AO LAUDO TÉCNICO. SITUAÇÃO NÃO IMPUGNADA PELO ENTE MUNICIPAL.
JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.494/1997. CRÉDITO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA TRIBUTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo na forma do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906674-3 - BOA VISTA/RR
APELANTES: A. M. CASTRO DE OLIVEIRA – FONTE BRASIL E OUTROS
ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI – OAB/RR Nº 125
APELADO: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.
QUANTUM INDENIZATÓRIO. APELANTE QUE NÃO APRESENTOU RAZÕES PARA A DIMINUIÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, MAS IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso, mas negar provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Presidente e Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831778-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: PATRÍCIA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO – OAB/RR Nº 550-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DO CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO DE PROVIMENTO. PRETERIÇÃO DA APELADA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi, Jefferson Fernandes e Mozarildo Monteiro Cavalcanti.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808797-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES – OAB/RR Nº 298-B
APELADA: VALDENICE SILVA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI E OUTROS – OAB/RR Nº 420-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A APELADA E TERCEIROS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO NCPC. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.825755-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADO: MIZAEL OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA – OAB/RR Nº 131-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494 /1997. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO JULGAMENTO DA ADI 4357/DF. INAPLICABILIDADE. PERÍODO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. TERMO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS OU DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DETERMINAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA. PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS OU EM AÇÃO AUTÔNOMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

1. No que tange à correção monetária, verifica-se que o Egrégio STF ao apreciar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública apenas quanto ao período entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, consoante restou explicitado nas decisões monocráticas proferidas nas Reclamações 20.611, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJe 10/06/2015), e 21.147, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia (DJe 30/06/2015).
2. No tocante ao termo final dos juros de mora, o Egrégio STJ possui entendimento pacificado no sentido de que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (AgRg no REsp 1.566.423/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.2.2016).
3. Quanto ao termo final dos juros de mora e da correção monetária, a irresignação também não merece acolhimento, na medida em que o título executivo consignou expressamente as referidas datas, restando acobertadas pelo manto da coisa julgada.
4. Nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94, a instauração de procedimento autônomo para a cobrança de honorários advocatícios é plenamente dispensável, motivo pelo qual tanto ao advogado quanto à parte é conferida legitimidade para promover a execução dos honorários de sucumbência, não havendo que se falar ilegitimidade ou em ausência de interesse de agir.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Primeira Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817342-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIEGO SERRÃO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTRO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DO SEGURADO. INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros integrantes da Segunda Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator.
Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Jefferson Fernandes (Relator), Elaine Bianchi (Presidente e Julgadora) e Cristóvão Suter (Julgador).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000577-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ILMA JOSÉ DE MORAIS QUEIROZ
ADVOGADO: DR. WEILER JORGE CINTRA – OAB/GO Nº 9052
AGRAVADO: VINÍCIUS MARINHO SARAIVA
ADVOGADAS: DRA. LILIAN CLÁUDIA PATRIOTA PRADO E OUTRA – OAB/RR Nº 824
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INTERESSE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Segunda Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Jefferson Fernandes e Elaine Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 03 dias do mês de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001473-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
AGRAVADA: ROTAUTO RORAIMA AUTOMÓVEIS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO INTERNO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE RAZÕES À ALTERAÇÃO DO JULGADO - RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.
Os Srs. Desembargadores Elaine Bianchi Jefferson Fernandes votaram com o Sr. Desembargador Relator.
Boa Vista, 3 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.001592-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA – OAB/RR Nº 481
PACIENTE: JUNOT SILVA DE BRITO
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE CONCUSSÃO. ACUSADO POLICIAL MILITAR QUE TOMOU DA VÍTIMA INDEVIDAMENTE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) DURANTE AS ELEIÇÕES. ART. 236 DO CÓDIGO ELEITORAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. PRISÃO EM FLAGRANTE, MODALIDADE PERMITIDA PELO DISPOSITIVO LEGAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. RISCO DE O PACIENTE, UMA VEZ SOLTO, AMEAÇAR OU CONSTRANGER A VÍTIMA. ELEMENTO CONCRETO. DECISÃO FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANDAMUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em denegar a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.
Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público.
Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001652-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRÉ MORAIS NETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, nos autos do processo n.º 0823215-67.2016.823.0010, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O Agravante sintetiza que ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela cujo processo original ainda tramita sob o nº 0826197-25.2014.823.0010, pois o pedido foi julgado procedente.
Segue afirmando que, em processo incidental, ajuizou pedido de obrigação de fazer c/c tutela de urgência cujo feito tramita sob o nº 0823215-67.2016.823.0010, a fim de que o juiz concedesse a medida liminar para que o agravado implantasse a ajuda de custo em favor do agravante por tempo indeterminado.
Aduz que faz jus ao recebimento de ajuda de custo enquanto perdurar o tratamento médico do agravante e às expensas do agravado, porque ele sempre esteve sob os cuidados médicos naquela instituição, de modo que o Estado deve ser responsável pelo tratamento enquanto o agravante não restabelecer sua saúde por lá.
Conclui que se torna imperiosa a concessão da liminar, sendo que a prestação tardia poderá lhe causar danos irreparáveis além de causar sofrimento físico e psicológico ao Autor e a seus familiares, que estão há alguns meses na cidade de Sorocoba/SP sem prestação de ajuda de custo.
Ao final, requer a concessão da tutela recursal, para que o Estado arque com as despesas de ajuda de custo, no valor de R$300,00 (trezentos reais) por dia.
Às fls. 75, determinei a manifestação da parte Agravante, em face da ausência de dialeticidade do recurso interposto.
O Agravante apresentou manifestação às fls. 77/78.
É o relatório. Decido.
Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, podendo monocraticamente não conhecer do recurso nas hipóteses do artigo 932, III a V, todos do NCPC.
Pois bem. Prevê o artigo 932, inciso III, do CPC, que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

O referido dispositivo positiva o chamado "Princípio da Dialeticidade", segundo o qual se exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade.
Neste contexto, após análise das razões do presente agravo de instrumento, verifico que o recurso não merece ser conhecido.
Isso porque, no caso em comento, o Embargante, em suas razões, limita-se a reproduzir os argumentos deduzidos na inicial, não se manifestando especificamente quanto aos fundamentos utilizados pelo Juízo a quo para indeferir o pedido de tutela de urgência.
Com efeito, a parte Agravante insurge-se, alegando, em suma, que a decisão merece reforma, pois "ele sempre esteve sob os cuidados médicos e às expensas do agravado desde o ano de 2014, por isso o Estado é o responsável pelo tratamento médico do mesmo e de mantê-lo com ajuda de custo em São Paulo enquanto perdurar o seu tratamento".
Ocorre que, conforme se depreende da decisão recorrida, o pedido de tutela de urgência restou indeferido, pois não restou demonstrada a necessidade de tratamento ininterrupto na cidade de Sorocaba/SP, por tempo indeterminado.
De tal modo, o presente recurso não comporta conhecimento, pois os argumentos deduzidos nas razões do agravo não se contrapõem aos fundamentos norteadores da decisão recorrida.
Com efeito, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando-se por analogia, o Enunciado n.º 182, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).
Ademais, em sua manifestação de fls. 77/78, o Agravante limitou-se a reiterar as razões já expedidas.
Desta forma, com fundamento no artigo 932, inciso III, do NCPC, não conheço do Agravo de Instrumento, por ausência de dialeticidade.
Após as baixas necessárias, arquive-se.
Boa Vista – RR, em 07 de novembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000791-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON – OAB/RR Nº 517-P
AGRAVADA: KATIANNE PARENTE MIRANDA HIRSCHLE
ADVOGADA: DRA. BIANCA LARISSA OLIVEIRA CARINHANHA – OAB/RR Nº 1353
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar, interposto pelo Estado de Roraima, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública, que deferiu antecipação dos efeitos da tutela, concedendo à agravada horário especial, com redução de 50% em sua jornada de trabalho, independentemente de compensação, em razão de possuir dependente portador de necessidades especiais.

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão impugnada, porquanto além da suposta impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, referido decisum iria de encontro aos postulados legais.
Ausentes os requisitos legais, restou indeferida a medida liminar (fls. 32/33).
A agravada apresentou contrarrazões, requerendo, em síntese, a manutenção do julgado (fls. 38/43).
Com vista dos autos, opinou o ilustre agente Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 46/53).
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o pleito recursal.
Da análise dos autos, constata-se que a decisão proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Colegiado e do Supremo Tribunal Federal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Inicialmente não merece prosperar a tese do agravante relativa à suposta impossibilidade de concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública, porquanto não se encontram presentes as hipóteses obstativas:
"No julgamento da medida cautelar na ADC 4, esta Corte assentou que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 16399 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. Luiz Fux - p.: 13/10/2014).
Ademais, a desconstituição da decisão interlocutória em sede de agravo de instrumento exige igualmente a plausibilidade do direito vindicado, realidade que não se descortina no caso alçado a debate.
Com efeito, a análise da decisão guerreada revela estar lastreada em expressa disposição da Constituição Estadual, que prevê a redução da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração, no caso de servidor público que possua dependente portador de necessidades especiais:
"Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de está sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. §1º Para fins de concessão do beneficio de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público. §2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso. §3° Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão que se trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica."
Logo, não se vislumbra a relevância da fundamentação apta à desconstituição da decisão guerreada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - PRESERVAÇÃO DE DIREITOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA INSTÂNCIA REVISORA DOS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À ALTERAÇÃO DO JULGADO SINGULAR - RECURSO DESPROVIDO." (TJRR, AgInst 0000.15.002385-1, Câmara Cível, Rel. Des. Cristóvão Suter - p.: 16/06/2016)
III - Posto isto, em perfeita sintonia com o parecer Ministerial e na forma do artigo 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 4 de novembro de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179298-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS C/C LTDA
ADVOGADA: DRA. JUCIANE BATISTA POLLMEIER – OAB/RR Nº 1063-N
APELADO: GLEEN DAVID SCHIAVETO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos nº 0179298-62.2007.8.23.0010, a qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, a apelante sustenta que, ao contrário do que consta na sentença, após intimada, requereu o processeguimento do feito com expedição de mandado de citação do requerido (EP. 16).Tal petição foi protocolada em 23/09/2015, dentro do prazo legal, não havendo que se falar em inércia.
Acrescenta que foi determinada a comprovação do recolhimento das custas da diligência, contudo, não foi realizada qualquer intimação em seu nome, para que pudesse efetuar o cumprimento.
Por fim, requer a anulação da sentença, com remessa ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.
Não foram apresentadas contrarrazões.
De acordo com o art. 932, inc. VIII, compete ao relator "exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal."
O Regimento Interno do Tribunal de Justiça prevê tais poderes do relator no art. 90:
Art. 90. São atribuições do relator nos feitos cíveis:
V – negar provimento a recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
VI – dar provimento a recurso contra decisão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal ou de Tribunal Superior;
O recurso trata de matéria pacificada na jurisprudência do presente Tribunal, razão pela qual passo a decidir monocraticamente.
Da análise dos autos, verifico que no EP.14 foi determinada a intimação pessoal do autor, para que manifestasse interesse no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, a qual foi realizada.
No EP.16, o apelante requereu a expedição de mandado de citação do apelado, através de oficial de justiça, a ser cumprido na Rua Souza Jr., nº 347, Bairro Mecejana, Boa Vista/RR, CEP 69304-552. Dessa forma, verifica-se que o apelante não se mostrou inerte.
Ato contínuo, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas da diligência, por parte do apelante. Entretanto, constata-se que não foi realizada qualquer intimação em seu nome, para que pudesse efetuar o cumprimento.
Dessa forma, o juízo de origem não poderia ter extinguindo o feito, por abandono de causa, sem ter oportunizado o apelante juntar o recolhimento das custas.
Ao contrário do que alega o apelante, a intimação para tal recolhimento não necessita ser pessoal, contudo, no presente caso, não foi realizada qualquer intimação, pessoal ou por meio do PROJUDI. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELOS INCISOS II E III E PELO § 1º DO ART. 267 DO CPC. RECOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL NO PRAZO DE 48 HORAS. DESNECESSIDADE. (...) 4. Consoante o art. 267, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, suprir a falta arrolada, refere-se tão somente às situações abrangidas pelos incisos II e III do citado dispositivo, o que não se confunde com o caso concreto, no qual o autor, intimado, deixou de recolher as custas, dando ensejo ao cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Precedentes: AgRg no AREsp 580.114/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2014; e AgRg no AgRg no REsp 1.161.395/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 5/12/2014. Agravo regimental improvido. (STJ,AgRg no REsp 1501945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015)
PROCESSUAL CIVIL. ART. 257 DO CPC . AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 267 INCISOS II E III DO CPC INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que é desnecessária a intimação pessoal da parte fora do rol previsto no art. 267 II e III do CPC 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag em REsp nº 580.114/SP SEGUNDA TURMA Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 20.11.2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3-Agravo regimental a que

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1089412 / SP Quarta Turma Rel. Min. MARIA ISABELGALLOTTI - j. 23.11.2010)
Deste modo, no presente caso, resta evidente que a intimação da parte é requisito indispensável para extinção do feito.
Face ao exposto, com fundamento nos artigos 932, IV, e 926, ambos do CPC, e no artigo 90, VI, do RITJ/RR, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.
Boa Vista/RR, 04 de novembro de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001143-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
AGRAVADO: MAGNO DOURADO FERREIRA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 624
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0815677-35.2016.823.0010, que deferiu a antecipação de tutela pleiteada, determinando a anulação da publicação da convocação feita pela Agravante, conforme Decreto n.º 881, bem como a realização de nova convocação com a inclusão do nome do Requerente/Agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, convocando-o para posse nos termos da lei, observada a ordem de classificação e o preenchimento de todos os requisitos estabelecidos no edital, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Em suas razões recursais, o Município Agravante aduziu, em síntese, que a decisão vergastada viola as disposições dos art. 1º, § 3º, e 2º, ambos da Lei n.º 8.437/92, não sendo cabível medida antecipatória contra a Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.
A parte Agravante ainda aduziu não ser possível o cumprimento da liminar para anulação da convocação anterior, uma vez que os candidatos que foram convocados já tomaram posse.
Também sustentou que o edital do concurso público não pode contrariar o disposto na lei, bem como que a Lei Federal n.º 13.002/2014 e a Lei Municipal n.º 1.012/2007 são claras quanto à exigência da idoneidade moral comprovada por investigação social para a investidura em cargo público na guarda municipal, de forma que sendo atestado que o candidato não possui idoneidade moral, deve este ser eliminado do concurso.
Por derradeiro, a parte Agravante ainda defendeu que não houve ofensa ao art. 5º, XVI, da Constituição Federal, uma vez que o candidato teria sido excluído do certame por ter utilizado farda da corporação sem a devida autorização, e não pelo fato de ter se reunido e participado de manifestação pela sua nomeação, bem como que não há necessidade de contraditório e ampla defesa na fase de investigação social.
A parte Agravante pugnou pelo deferimento do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que a decisão agravada seja reformada.
A liminar requerida foi deferida por este Julgador, conforme decisão de fls. 868/870.
A parte Agravada apresentou contrarrazões às fls. 875/896.
Às fls. 898/899, foi juntada cópia da decisão proferida no bojo do Agravo Interno nº 000.16.001211-8, que visava atacar a decisão deste Relator que atribuiu efeito suspensivo ao recurso.
Consta no EP nº 28 dos autos de origem (proc. n.º 0815677-35.2016.823.0010) que o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como, porque não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.
Eis o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo art. 932, III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
No caso em apreço, verifico que o presente recurso julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme sentença constante no EP nº 28 dos autos virtuais de origem.
Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, em atenção ao que alude o artigo 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do objeto.
Com as baixas necessárias, arquivem-se os autos.
Boa Vista (RR), em 07 de novembro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.001211-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MAGNO DOURADO FERREIRA
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO – OAB/RR Nº 433
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno em face de decisão liminar proferida por este Relator no Agravo de instrumento n. 000.16.001143-3, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.
Em suas razões recursais, a parte Agravante aduz que a decisão se afigura nula, uma vez que haveria vício em razão do ônus argumentativo e por ausência de fundamentação.
Afirmou, ainda, que a regra da impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser excepcionada; que preencheu todos os requisitos previstos nas normas reguladoras, não podendo a Administração estender norma restritiva de direito que ela própria elaborou; que nas fotos acostadas ao parecer que opinou pela sua desclassificação, não estão registradas suas imagens; que tal parecer possui vício de legalidade, uma vez que o edital não prevê investigação social; e não há irreversibilidade da decisão, pois uma vez concedida a tutela de urgência não haverá prejuízo para a parte Requerida.
Requereu, ao final, o Juízo de retratação ou o provimento do presente recurso pelo órgão colegiado.
Instada a se manifestar, a parte Agravada apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do presente Agravo.
No EP n.º 32 dos autos principais (autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010), o douto Juízo de piso extinguiu a demanda, sob o fundamento de que a ação possui valor abaixo de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

termos do art. 2º, da Lei nº 12.153/09, bem como não se amolda às hipóteses elencadas no art. 2º, § 1º da precitada lei.
É o sucinto relato. DECIDO.
Estabelece o artigo art. 932, inciso III, do NCPC, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Quanto à possibilidade de julgamento do presente recurso, trago à colação precedente do Colendo STJ em situação análoga:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ.3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF.4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 538850 MG 2003/0121248-3, Ministro PAULO FURTADO, DJe 08/06/2009) (grifos nossos)
Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, devendo estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:
Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer. (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).
No caso em apreço, verifico que o presente recurso deve ser julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do interesse recursal, na medida em que a demanda principal foi extinta sem resolução do mérito, conforme Evento Processual n.º 32 (autos n.º 0817703-06.2016.8.23.0010).
Nesse sentido, é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).
Dessa forma, considerando que a superveniência da sentença proferida pelo Juízo de piso absorveu o conteúdo da decisão interlocutória agravada, a extinção do presente recurso é medida que se impõe.
Diante do exposto, em atenção ao que alude o artigo 485, inciso VI, do NCPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do seu objeto.
Junte-se cópia desta decisão no bojo do Agravo de Instrumento nº 000.16.001143-3, em apenso, fazendo-me os referidos autos conclusos.
Com as baixas necessárias, arquive-se.
Publique-se e cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 24 de outubro de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

Câmara - Única
SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

SIEPbijS092RdBLxvh8NLYyBLoo=

PRESIDÊNCIA

ATO N.º 571, DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear **DANIELLE REGINA BRAGA LIMA** para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Presidência, a contar de 10.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 39, de 16.12.2015, publicada no DJE n.º 5648, de 18.12.2015,

RESOLVE:

N.º 2448 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 09.11.2016, objeto da Portaria n.º 2395, de 27.10.2016, publicada no DJE n.º 5851, de 28.10.2016.

N.º 2449 - Designar o Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Penas e Medidas Alternativas, para, sem prejuízo de suas atividades jurisdicionais, atuar no Núcleo de Plantão Judicial e Audiências de Custódia, no dia 09.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0003646-70.2016.6.23.8000 (Sistema SEI),

RESOLVE:

N.º 2450 - Dispensar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, Código TJ/DCA-14, do Gabinete da Presidência, a contar de 10.11.2016.

N.º 2451 - Designar a servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para exercer a Função Técnica Especializada de Supervisão, Coordenação, Programação e Execução de Métodos de Prevenção de Doenças Osteomioarticulares Relacionadas ao Trabalho, Código TJ/FC-2, da Subsecretaria de Saúde, a contar de 10.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

0n+Iz8bYylsfhk+mrLOCYJnm8cs=

PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 2452 - Interromper, a pedido, a contar de 07.11.2016, a licença para tratar de interesse particular da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, concedida por meio da Portaria n.º 854, de 18.04.2016, publicada no DJE n.º 5724, de 19.04.2016.

N.º 2453 - Determinar que a servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, sirva junto a Subsecretaria de Saúde, a contar de 07.11.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

0n+Iz8bYylsfhk+mrLOCYJnm8cs=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 09/11/2016

Presidência
SEI nº 0005125-33.2016.8.23.8000
Especificação: Solicitação hora extra

DECISÃO

Trata-se de documento originado por **Victor Mateus de Oliveira Tobias**, Oficial de Justiça, solicitando o pagamento de Hora Extra e Adicional Noturno, em virtude da Sessão do Júri, ocorrida no dia 30 de agosto do corrente ano, com término às 21h.15min., conforme cópia da Ata em anexo (evento 0039170).

A chefe do Setor de Cálculos apresentou os cálculos (evento 0052814).

Instado a se manifestar, o Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas sugeriu o deferimento do pagamento do serviço extraordinário e o indeferimento do adicional noturno, considerando a inexistência de labor no interstício temporal compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte (evento nº 0053942).

É o suficiente a relatar.

Serviço Extraordinário:

In casu o serviço extraordinário foi realizado por Oficial de Justiça, e embora eles não possuam regulamentação expressa que fixe a jornada diária, foi juntada a Ata da Décima Sétima Sessão de Julgamento da Segunda Reunião do Egrégio Tribunal do Júri Popular do ano de dois mil e dezesseis, realizada no dia 30.08.2016, certificando o dia e o horário em que o Requerente laborou.

Destarte, embora os Oficiais de Justiça não estejam submetidos à jornada diária prefixada, há que se ressaltar que, o máximo da jornada diária dos servidores é de oito horas, *ex vi* do art.4º da Resolução TP n.º 11/2014 c/c art. 19 da LCE n.º 053/2001.

Vale também destacar que, na hipótese de serviço extraordinário laborado nas sessões do Tribunal do Júri, tendo em vista a peculiaridade do labor, deverá ser incluído no cálculo dos valores a serem pagos, as horas destinadas ao intervalo para o almoço, conforme entendimento exarado no acórdão proferido no Recurso Administrativo n.º 00012001054-1.

Adicional Noturno:

Quanto a solicitação de adicional noturno, no âmbito estadual, o legislador definiu, no corpo da LCE n.º 053/2001, os critérios para a concessão do adicional, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta (sic) e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este art. incidirá sobre a remuneração prevista no art. 70.

Nota-se, que o legislador estipulou um único requisito para a concessão do adicional, qual seja: a prestação de serviço em horário noturno, observando-se que foi delimitado como **horário noturno** aquele compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte.

Dispositivo:

Pelo exposto, corroboro com a manifestação da SGP e *defiro* o pagamento do serviço extraordinário, pelo fato do labor ter ultrapassado o limite de oito horas diárias e, *indefiro* o adicional noturno, considerando a inexistência do exercício dentro do interstício temporal exigido (22h. até 5h. do dia seguinte).

Publique-se.

Após, à SGP para providências.

Presidência - TJRR

lMOoKk4t/nNiLapU9udNVmVK/M4=

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

Presidência
SEI 0003065-55.2016.6.23.8000
Origem: 1ª. Vara da Infância e Juventude/Divisão de Proteção
Assunto: Solicitação de Gratificação para trabalho noturno.

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na Decisão proferida no SEI 0003065-55.2016.6.23.8000, publicada no DJE 5849, p. 85, 86, 87 e 88, de 26/10/16, onde se lê:

A Gratificação de Produtividade é regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução nº. 49/2014, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº. 19 e 45/2016, ambas do Tribunal Pleno, da qual transcrevo alguns artigos:

Art. 1.º – O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 2.º - Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

(...) *omissis*

Art. 5.º A gratificação de produtividade não se incorpora aos vencimentos do cargo e não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de Atividade Judiciária e com o adicional por serviço extraordinário.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação da cumulatividade da gratificação de produtividade com o adicional por serviço extraordinário aos servidores que atuam no Tribunal do Júri.

Leia-se:

A Gratificação de Produtividade é regulamentada no âmbito desta Corte pela Resolução nº. 49/2014, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nº. 19 e 45/2016, ambas do Tribunal Pleno, da qual transcrevo alguns artigos:

Art. 1.º – O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima concederá, por meio de Portaria, a Gratificação de Produtividade aos ocupantes de cargo de provimento efetivo desta Corte, nos índices estabelecidos nesta Resolução, observando-se a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal e o interesse superior da Administração.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão e das funções de confiança TJ/FC-1 e TJ/FC-2, bem como aqueles que cumprem jornada diferenciada em razão de deficiência, não fazem jus à gratificação de que trata o caput deste artigo. (*Redação dada pela Resolução n.º45, de 05 de setembro de 2016, publicada no DJe edição n.º 5816, de 06 de setembro de 2016*).

Art. 2.º - Poderá ser concedida Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de até 30% aos servidores efetivos para laborarem em dupla jornada.

Parágrafo único. Os servidores efetivos da área fim que perceberem a gratificação de produtividade deverão exercer suas atividades no cartório, salvo situações excepcionais, a critério da Presidência.

(...) *omissis*

Presidência - TJRR
IMOoKk4t/nNiLapU9udNVmVK/M4=
SICOJURR - 00054390

Art. 5º A gratificação de produtividade não poderá ser percebida cumulativamente com o adicional por serviço extraordinário. (*Redação dada pela Resolução n.º 14, de 06 de abril de 2016, publicada no DJe 5716, de 07 de abril de 2016*)

Parágrafo único. Não se aplica a vedação da cumulatividade da gratificação de produtividade com o adicional por serviço extraordinário aos servidores que atuam no Tribunal do Júri. (*Redação dada pela Resolução n.º 14, de 06 de abril de 2016, publicada no DJe 5716, de 07 de abril de 2016*)

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0006738-88.2016.8.23.8000
Especificação: Licença Acidente em Serviço de Ailton A. da Silva

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Ailton Araújo da Silva, Oficial de Justiça - Em Extinção, solicitando a Licença por Acidente em Serviço, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, a contar de 15.10.2015,

A Divisão de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador do Estado de Roraima – DPMST/RR homologou a licença em tela por 90 (noventa) dias, a contar de 15.10.2015, conforme se verifica na Notificação Pericial constante no documento n.° 0052700 (fl. 16).

Feito devidamente instruído.

Instado a se manifestar, a Secretária da SGP, em exercício, sugere o deferimento da referida licença (Despacho 0053425).

Decido.

Defiro a licença por acidente em serviço do servidor Ailton Araújo da Silva, por 90 (noventa) dias, a contar de 15.10.2015.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0006232-15.2016.8.23.8000
Especificação: Prorrogação de Cessão.

DECISÃO

Trata-se de Ofício originado pelo Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Igor Itapary Pinheiro, solicitando a prorrogação da cessão da servidora Severina Raquel Lima de Oliveira, para continuar exercendo a função comissionada de Oficial de Gabinete na Seção Judiciária de Roraima.

Em instrução, a Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos prestou informações e juntou o quadro de servidores cedidos (Despacho 0048532 e Anexo 0048530). A Subsecretária da Folha de Pagamento informou que não há irregularidades nos pagamentos referente à cessão da referida Servidora (Despacho 0051423).

Instados a se manifestarem, os Secretários da SGP e SG sugerem a prorrogação da cessão (Despachos 00052328 e 0053318, respectivamente).

É o sucinto relato. Decido.

Acolho integralmente as manifestações dos mencionados Secretários e *autorizo* a prorrogação da cessão da servidora **Severina Raquel Lima de Oliveira**, a fim de que permaneça no exercício de suas funções, com ônus para o órgão Cessionário, pelo prazo de 01 (um) ano.

Presidência - TJRR
IMOoKk4t/nNiLapU9udNVmVK/M4=
SICOJURR - 00054390

Publique-se.

À SGP para as providências cabíveis.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

DES.ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI 0006507-61.2016.8.23.8000
Especificação: Licença Médica de Edson dos Santos Souza

DECISÃO

EDSON DOS SANTOS DE SOUZA, Técnico Judiciário – Tecnologia da Informação, solicita prorrogação de sua licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a contar de 06/06/2016, conforme o resultado da Perícia da Junta Médica Estadual (fls. 11-15 do Documentação de Licença Médica (PA n. 1031/2016) (0050695)).

A SGP instruiu o feito e sugeriu o deferimento.

Decido.

Acolho a sugestão da SGP, *defiro* o pedido de prorrogação de licença e convalido o afastamento do Requerente.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência
SEI nº 0002372-71.2016.6.23.8000
Especificação: PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO

DECISÃO

Trata-se de documento originado pela Juíza de Direito Titular da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Joana Sarmento de Barros, solicitando que o servidor **Francisco Jamiel Almeida Lira**, Técnico Judiciário, substitua a titular da Assessoria Jurídica de 1º Grau daquela Comarca, no período de 01 até 10.08.2016 (férias), bem como na licença maternidade, prevista para iniciar no dia 11 de agosto do ano em curso.

Na oportunidade, o servidor indicado informou que renuncia "a toda e qualquer vantagem decorrente da sua remoção temporária para a referida Comarca, em especial diárias e ajuda de custo, exceto quanto ao acréscimo de 65% sobre o vencimento do cargo em comissão, consoante previsto na Lei Complementar Estadual nº 227/2014", Processo SEI nº 0002687-45.2016.6.23.8600 (evento 0020007).

Foi proferida decisão autorizando a substituição no cargo de Assessor Jurídico da referida Comarca (DJE nº n.º 5807, de 24.08.2016, fls. 50/51).

No documento (evento 0036308), o servidor indicado, apesar de ter renunciado toda e qualquer vantagem decorrente da substituição, solicita a reconsideração do pedido para que seja deferido o pagamento de Gratificação de Localidade em virtude de sua designação para atuar na Assessoria Jurídica das Comarcas de São Luiz e de Bonfim.

Os Subsecretários de Folha de Pagamento e de Acompanhamento de Pessoal instruíram o feito (eventos 0036580 e 0040443).

A SOF informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento 0046346).

O NUJAD manifestou-se pelo indeferimento do pedido (evento 0047380).

É o relato. Decido.

Presidência - TJRR

lMOoKk4t/nNiLapU9udNVmVK/M4=

Presidência - TJRR

Quanto ao tema, convém ressaltar que a Gratificação de Localidade está prevista na LCE nº 227/2014 que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira dos servidores desta Corte, especificamente o art. 22 prevê:

Art. 22. Conceder-se-á Gratificação de Localidade (GL) exclusivamente aos servidores lotados nas Comarcas do interior, nos seguintes percentuais, calculados sobre o vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM: *(grifei)*

I – Cantá e Mucajaí: 15% (quinze por cento);

II – Alto Alegre: 20% (vinte por cento);

III – Bonfim, Caracaraí e Pacaraima: 25% (vinte e cinco por cento); e

IV – Rorainópolis e São Luiz do Anauá: 30% (trinta por cento).

Conforme informação da SGP, embora o servidor esteja respondendo pelo cargo de Assessor Jurídico das Comarca de Bonfim e já tendo respondido pela Comarca de São Luiz do Anauá, possui lotação nesta capital (Juizado Especial Criminal) e que, após o decurso do prazo da substituição, retornará a lotação de origem.

A norma que dispõe sobre a remoção e permuta dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado de Roraima é a Resolução TP nº 44/13. Da análise perfunctória do dispositivo, percebo que a lotação do servidor é onde fica situado seu local de trabalho, vejamos:

Art. 1º A remoção e permuta dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Roraima obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Resolução:

I - *Lotação* é a unidade de trabalho, jurisdicional ou administrativa, <u>onde se situa o setor de trabalho do servidor e para a qual foi designado.</u> (grifei)

In casu, atualmente, o servidor “de fato”, encontra-se lotado na Comarca Bonfim, conforme interpretação do dispositivo supra, mesmo que temporariamente, em razão da substituição. Logo, não me parece justo que a servidora titular da Assessoria Jurídica de 1º Grau possua o direito a percepção da referida Gratificação, por exercer suas atividades lotada na Comarca de Bonfim, e o Requerente, que a substitui no exercício das funções, em razão da designação, pela mera “temporalidade da substituição”, não possua a mesma benesse.

Dessa feita, por entender que o Requerente <u>encontra-se lotado na comarca do interior</u>, substituindo temporariamente a servidora licenciada, que faz jus à Gratificação de Localidade, **defiro** o pagamento da referida Gratificação ao solicitante, nos percentuais estabelecidos pela LCE nº 227/2014, enquanto perdurar sua lotação naquela Comarca em razão da designação.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente TJ/RR

IMOoKk4t/nNiLapU9udNVmVK/M4=

Presidência
SEI nº 0006146-44.2016.8.23.8000
Especificação: UTILIZAÇÃO DE AUDITÓRIO

DECISÃO

Torno o Despacho GPRES 0047905 sem efeito.

A Requerente é uma entidade filantróplica, voltada à formação de bons cidadãos e, portanto, saberá zelar pela limpeza e conservação do local.

Por essa razão**,** *defir*o o pedido.

Publique-se.

Comunique-se à Vara Única de Rorainópolis e à Requerente.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

lMOoKk4t/nNiLapU9udNVmVK/M4=

INTERAÇÃO

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 09/11/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2016
Requerente: Erika Paula Correa de Alencar
Advogado (a): Paula Yandara Benedetti Torreyas - OAB/RR 916
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 189/2016
Requerente: Paulo Roberto Alves Freire
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 205/2016
Requerente: Clauberta da Silva Saldanha
Advogado (a): Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2016
Requerente: Pedro Lopes Bandeira
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 240/2016
Requerente: Fredson Amarante da Silva
Advogado (a): Laudi Mendes de Almeida Junior – OAB/RR 565
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente, bem como seu advogado acima epigrafado, intimados a retirarem os alvarás de levantamento de valores expedidos.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Requisição de Pequeno Valor n.º 277/2016
Requerente: José Janderson Almeida de Mello
Advogado (a): Sem advogado cadastrado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2016
Requerente: Rucilano Saldanha de Oliveira
Advogado (a): Hélio Furtado Ladeira – OAB/RR 358-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 04 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 354/2016
Requerente: Jaqueline Magri dos Santos
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 384
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Requisição de Pequeno Valor n.º 369/2016
Requerente: Antonio Neiva Rego Júnior
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 1107
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2016
Requerente: Andreia Munhoz dos Reis
Advogado: Bruno da Silva Mota - OAB/RR 798
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70/72.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 69, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.920,34 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente Andreia Munhoz dos Reis e do valor de R$ 1.167,34 (um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Bruno da Silva Mota, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 281,56 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 73 e 74.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.872,24 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) em favor de Andreia Munhoz dos Reis e na quantia de R$ 933,88 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Bruno da Silva Mota e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Requisição de Pequeno Valor n.º 274/2016
Requerente: Magna Luiz de Melo Carvalho
Advogado: Arthur Luiz de Melo Carvalho
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 43), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 55), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 274/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 183/2016
Requerente: Ronaldo Rossi Ferreira
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 37), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 57/58), bem como a informação da instituição bancária sobre o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 183/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(Juízo de Direito da Comarca de Mucajaí - RR)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Requisição de Pequeno Valor n.º 351/2016
Requerente: Cassia Cristina de Carvalho
Advogado: Lais Ramos Chrusciak
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Ciente da comunicação à folha 38.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 33), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópia do alvará (folha 36), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 37), determino o arquivamento da RPV n.º 351/2016.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução **(1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista)** acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 246/2016
Requerente: Giovanni de Souza Pereira
Advogado: Diego Freire de Araújo - OAB/RR 812
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 28/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 26 e 27, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.733,25 (seis mil, setecentos e trinta e três reais e) em favor da requerente Elza Mesquita Loureiro, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 184,85 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da tabela à folha 30.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.548,40 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) em favor de Giovanni de Souza Pereira e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Requisição de Pequeno Valor n.º 247/2016
Requerente: Andreia Munhoz dos Reis
Advogado: Bruno da Silva Mota - OAB/RR 798
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70/72.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 69, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 5.920,34 (cinco mil, novecentos e vinte reais e trinta e quatro centavos) em favor da requerente Andreia Munhoz dos Reis e do valor de R$ 1.167,34 (um mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) em favor do advogado exequente Bruno da Silva Mota, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 281,56 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), nos termos das tabelas às folhas 73 e 74.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 5.872,24 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) em favor de Andreia Munhoz dos Reis e na quantia de R$ 933,88 (novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) em favor do advogado exequente Bruno da Silva Mota e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 256/2016
Requerente: Maria Edileuza da Conceição
Advogado: José Vanderi Maia - OAB/RR 716
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 50/52.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 49, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 6.259,80 (seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos) em favor da requerente Maria Edileuza da Conceição e do valor de R$ 1.163,94 (um mil, cento e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) em favor do advogado exequente José Vanderi Maia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 292,63 (duzentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), nos termos das tabelas às folhas 53 e 54.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 6.199,95 (seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) em favor de Maria Edileuza da Conceição e na quantia de R$ 931,16 (novecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos) em favor do advogado exequente José Vanderi Maia e, intimem-se a requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Publique-se.

Boa Vista, 07 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2016
Requerente: Arlene de Macedo Braga
Advogado: Clovis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.851,68 (oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) em favor da requerente Arlene de Macedo Braga, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 230,42 (duzentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 8.621,26 (oito mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) em favor de Arlene de Macedo Braga e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 265/2016
Requerente: Rosinalva Maria Abreu Ramalho
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 21 e 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 7.072,06 (sete mil, setenta e dois reais e seis centavos) em favor da requerente Rosinalva Maria Abreu Ramalho, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 77,68 (setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), nos termos da tabela à folha 25.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 6.994,38 (seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) em favor de

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

Rosinalva Maria Abreu Ramalho e, intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 299/2016
Requerente: Ronni Cesar da Silva Moraes
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda - OAB/RR 481-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 31, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.361,87 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) em favor do requerente Ronni Cesar da Silva Moraes, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.361,87 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta e sete centavos) em favor de Ronni Cesar da Silva Moraes, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de novembro de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

aBWR+mo6LltXzwHxE/lopiyqWGg=

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 09/11/2016

SEI 0000984-36.2016.6.23.8000

D E C I S Ã O

Diante da condição de revel do indiciado, designo como defensor dativo o servidor Wenderson Costa de Souza, Oficial de Justiça, matrícula 3010681, lotado na Central de Mandados da Comarca de Boa Vista/RR.

À Secretaria para expediente necessário. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de novembro de 2016.

Desa. **TÂNIA VASCONCELOS**
Corregedora Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ N.º 97 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O JUIZ CORREGEDOR, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a declaração de revelia do servidor indiciado no Processo Administrativo Disciplinar – PAD n.º (...) e a decisão da Corregedora Geral de Justiça (0055782);

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuar como defensor dativo do servidor indiciado revel no PAD n.º (...), o servidor WENDERSON COSTA DE SOUZA, matrícula 3010681, Oficial de Justiça – em extinção, nos termos do §2º, do art. 158, da LCE n.º 053/2001.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

BRENO COUTINHO
Juiz Corregedor

Corregedoria

DbTXu/YKJDnYzXNo6+5PbJGHtdA=

SECRETARIA GERAL

SEI nº 0000150-33.2016.6.23.8000
ORIGEM: DIVISÃO DE GESTÃO DE CONTRATOS
ASSUNTO: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 38/2013 - serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR - Centro de Integração Empresa Escola - CIEE - Exercício 2016.

DECISÃO n° 0051585

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 038/2013, que tem por objeto a prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionado de nível superior e médio para o TJRR, cuja contratada é a empresa Centro de Integração Empresa Escola – CIEE.
2. Consta dos autos pedido formulado pelo Setor de Atividades de Apoio de criação de 15 (quinze) novas vagas de estágio de nível superior (evento nº 0045382).
3. Realizada a análise dos documentos acostados nesse procedimento, e ainda, a decisão do Presidente do TJRR que deferiu a contratação (evento nº 0049859), acolho o Parecer SG/NUJAD nº 301/2016 (evento nº 0051278).
4. Consequentemente, considerando que o Contrato n.º 038/2013 encontra-se plenamente vigente; o pedido e as justificativas formuladas pelo Setor de Atividades de Apoio (evento nº 0045382); a informação de disponibilidade orçamentária para custear a despesa (evento nº 0045747); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (eventos nº 0010306, 0014180, 0028673 e 0052306); a declaração antinepotismo (evento nº 0008044); observando-se os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência, e, em razão do interesse público, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria do TJRR nº. 738/2012 autorizo a alteração do Contrato nº 038/2013, mediante Termo Aditivo, conforme minuta apresentada no evento nº 0051172, respaldado no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93, referente ao acréscimo de 15 (quinze) vagas de estágio de nível superior.
5. Com essa alteração, fica o valor global do contrato acrescido em 19,4058%, o que corresponde a R$ 15.956,10 (quinze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), registrando-se o novo valor global contratual em R$ 3.321.886,40 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos*).*
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para emissão da Nota de Empenho correspondente.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.
9. Aguarde-se a manifestação da **Secretaria de Gestão de Pessoas**, conforme determinado no despacho do evento nº 0050601, para deliberação acerca do pleito da contratada (evento nº 0024793).

Boa Vista, 27 de outubro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI 0000630-11.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Homologação de licitação deserta - Contratação do serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP)

DECISÃO n° 0056404

1. Acolho o parecer jurídico SG/NUJAD nº 311/2016 (evento nº 0055783).
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Resolução TJRR nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, sob o nº 052/2016**, que tem por objeto registrar preços para eventual contratação do *serviço de fornecimento de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás de cozinha, acondicionado em botijas com capacidade de 13 kg*,

Diretoria - Geral
jxKbztCymcxOn724m2k74J8Fg2E=
SICOJURR - 00054392

conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 071/2016 - Anexo I do Edital.
3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos – evento nº 0054597.
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para manifestação sobre a conveniência e oportunidade de se repetir o certame e/ou que adote providências e traga elementos visando a contratação direta, ante a possibilidade prevista no art. 24, V da Lei nº 8.666/93, mantendo-se todas as condições preestabelecidas.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI N.º 0001104-79.2016.6.23.8000
ASSUNTO: Repactuação do Contrato n.º 067/2015 – Empresa União Comércio e Serviços LTDA – EPP.

DECISÃO n° 0056372

1. Vieram os autos para deliberação acerca do pedido de repactuação do Contrato nº 067/2015, cujo objeto é a prestação do Serviço de Limpeza e Conservação do Fórum Criminal, firmado com a Empresa **UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, tendo em vista a concessão de reajuste aos empregados, através da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria nº RR000007/2016 (evento nº 0031851), registrada no MTE em 14/04/2016, homologada com efeitos retroativos à 01/01/2016, além de considerar a vigência do Decreto n.º 161-E. De 28.12.2015.
2. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas de custos e formação de preços (evento nº 0054399 e 0054400). Consta dos autos que além alteração no valor dos salários, houve repactuação no valor do Auxílio-Alimentação, passando o Tíquete de R$ 10,00 para R$ 12,00 e, ainda, a revisão do valor de auxílio-transporte, passando a tarifa de R$ 2,80 para R$ 3,10, conforme Decreto Municipal n° 161/E (evento nº 0031851).
3. O Contrato n° 067/2015 (0004294) encontra-se vigente até 21/12/2016, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (evento nº 0055620).
4. Diante disso, acolho o parecer jurídico SG/NUJAD n° 314/2016 (evento nº 0056066), que aprovou, nos termos do art. 65, II, "d" e do seu §8º da Lei nº 8.666/93, e do art. 41 e ss. da Resolução n.º 15/2013 do TJRR, a minuta do Termo de Apostilamento acostada no evento nº 0055277.
5. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Sétima do Contrato em tela, e no art. 1º, V, da Portaria do TJRR 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 067/2015, firmado com a empresa **UNIÃO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA - EPP**, nos moldes da minuta de Termo de Apostilamento (evento nº 0055277), em razão da majoração salarial e do auxílio alimentação da categoria profissional envolvida e do vale transporte, decorrente da CCT RR000007/2016 e do Decreto Municipal n° 161-E, de 28.12.2015.
6. Publique-se.
7. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
8. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SEI N.º 0005410-26.2016.8.23.8000
ASSUNTO: Abertura da Licitação - Pregão - Serviço de Hotelaria

DECISÃO n° 0056685

Diretoria - Geral
jxKbztCymcxOn724m2k74J8Fg2E=
SICOJURR - 00054392

1. Acolho parecer jurídico SG/NUJAD nº 345/2016 (evento nº 0052637).
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada em serviço de hotelaria para prestação de serviço, de natureza continuada, de hospedagem nesta capital, conforme especificado no Termo de Referência nº 081/2016 (evento nº 0049826), com fundamento no art. 1º, *caput,* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Resolução TJRR nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Subsecretaria de Compras, para providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Diretoria - Geral

jxKbztCymcxOn724m2k74J8Fg2E=

O nome das unidades judiciais criadas pelo COJERR/2014 foi simplificado pelo Regimento Interno de 2015.

Utilize-os!

Os novos nomes das unidades já instaladas são:

PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

1ª e 2ª Varas de Família;
1ª e 2ª Varas de Fazenda Pública;
1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª Varas Cíveis;
1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri e da Justiça Militar;
Vara de Execução Penal;
Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas;
Vara de Crimes contra Vulneráveis;
Vara de Penas e Medidas Alternativas;
1ª, 2ª e 3ª Varas Criminais;
1ª Vara da Infância e da Juventude;
Vara da Justiça Itinerante.
1º Juizado de Violência Doméstica;
1º, 2º e 3º Juizados Especiais Cíveis;
Juizado Especial da Fazenda Pública;
Juizado Especial Criminal;
Turma Recursal.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2633 - Cessar os efeitos, a contar de 16.10.2016, da designação do servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Segunda Vara de Família/ Secretaria, em virtude de férias da titular, objeto da Portaria n.º 2356, de 29.09.2016, publicada no DJE n.º 5833, de 30.09.2016.

N.º 2634 - Designar a servidora **CAMILA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO**, Função Técnica Especializada, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Subsecretaria de Infraestrutura, no período de 16 a 25.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2635 - Convalidar a designação da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis/ Secretaria, no dia 27.10.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2636 - Designar o servidor **EDSON DOS SANTOS SOUZA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Função de Chefe do Setor de Aquisições e Contratos de TI, no período de 03 a 11.11.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2637 - Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete do Des. Jefferson Fernandes da Silva, no período de 07 a 21.11.2016, em virtude de férias do servidor Jeison Anders Tavares.

N.º 2638 - Designar a servidora **EUNICE CRISTINA DE ARAUJO**, Assessora Especial, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica de 2º Grau do Gabinete do Des. Gursen de Miranda, no período de 28.11 a 07.12.2016, em virtude de férias da servidora Lizarb Raquel Fernandes Dias Ramos.

N.º 2639 - Designar a servidora **FABIOLA MOREIRA NAVARRO DE MORAIS,** Técnica Judiciária, para responder pela Subsecretaria de Finanças, nos período de 03 a 12.11.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2640 - Designar o servidor **GEOVANI DE MOURA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas/ Secretaria, nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 07 a 16.12.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2641 - Designar o servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara Criminal/ Secretaria, no dia 27.10.2016 e nos períodos de 03 a 12.11.2016 e de 16 a 25.11.2016, em virtude de afastamento e férias da titular.

N.º 2642 - Convalidar a designação da servidora **LECI LÚCIA MARQUES DE SOUZA**, Função Técnica Especializada, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Licenças e Afastamentos, sem prejuízo de suas atribuições, nos dias 03 e 04.11.2016, em virtude de licença da titular.

N.º 2643 - Designar o servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO,** Auxiliar Administrativo, para responder pela Subsecretaria de Material, nos períodos de 03 a 11.11.2016 e de 07 a 16.12.2016, em virtude de recesso e férias da titular.

N.º 2644 - Designar a servidora **MARCILENE BARBOSA DOS SANTOS**, Função Técnica Administrativa, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Presidente da Comissão Permanente de Avaliação e Gestão Documental, no período de 16 a 27.11.2016, em virtude de férias do titular.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
hvcSNb7MXPnyEeydmPNfCp+sals=

N.º 2645 - Designar a servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES,** Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Liquidação, no período de 03 a 11.11.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2646 - Convalidar a designação da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Função de Chefe do Setor de Cálculo, nos períodos de 03 a 04.11.2016 e de 07 a 12.11.2016, em virtude de afastamento da titular.

N.º 2647 - Designar o servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Assessor Jurídico, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Coordenador do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos, no período de 03 a 12.11.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2648 - Designar o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA,** Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Função de Chefe do Setor de Gestão do Parque Computacional, no período de 14.11 a 13.12.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2649 - Designar a servidora **OLIVIA COSTA LIMA RICARTE**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução Penal/ Secretaria, nos períodos de 31.10 a 17.11.2016 e de 20.11 a 19.12.2016, em virtude de recesso e férias do titular.

N.º 2650 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Coordenação dos Programas de Acesso à Justiça, no dia 16.11.2016, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara da Justiça Itinerante/ Secretaria, objeto da Portaria n.º 2364, de 30.09.2016, publicada no DJE n.º 5834, de 03.10.2016.

N.º 2651 - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Função de Chefe do Setor de Coordenação dos Programas de Acesso à Justiça, no período de 17 a 25.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2652 - Designar o servidor **RAFAEL DE SOUZA CARVALHO**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica da Comarca de Mucajaí/ Gabinete, no período de 21 a 30.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2653 - Designar o servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS,** Analista Judiciário - Engenharia Elétrica, para responder pela Função de Chefe do Setor de Manutenção Predial, no período de 03 a 12.11.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 2654 - Designar a servidora **WILCIANE CHAVES DE SOUZA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Primeira Vara de Fazenda Pública/ Secretaria, no período de 08 a 14.11.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2655 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 12.12.2016.

N.º 2656 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Assessor Técnico I, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 15 a 24.03.2017.

N.º 2657 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 10.02.2017.

N.º 2658 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JEANE ANDRÉIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficial de Justiça - em extinção, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 28.11 a 07.12.2016.

N.º 2659 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA**, Função Operacional do Fórum, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 28.01.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
hvcSNb7MXPnyEeydmPNfCp+sals=

N.º 2660 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ÂNGELO JOSÉ DA SILVA NETO**, Assessor Técnico I, referente ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 10 a 24.11.2016.

N.º 2661 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **GLEYSIANE MATOS DE SOUZA**, Subsecretária, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 14 a 19.11.2016, para ser usufruído no período de 21 a 26.11.2016.

N.º 2662 - Conceder à servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assessora Especial, a 2ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16 a 28.11.2016.

N.º 2663 - Conceder à servidora **ÉRIKA VASCONCELOS MAGALHÃES**, Assessora Jurídica de 2º Grau, a 2ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16 a 28.11.2016.

N.º 2664 - Conceder ao servidor **SÓCRATES COSTA BEZERRA**, Técnico Judiciário - Proteção à Criança e ao Adolescente, a 1ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2665 - Conceder ao servidor **JOSÉ RIBAMAR NEIVA NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 01 a 18.12.2016.

N.º 2666 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO**, Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, referente a 2015, anteriormente marcada para o período de 03 a 11.11.2016, para ser usufruído no período de 06 a 14.12.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FLÁVIA MELO ROSAS CATÃO
Secretária, em exercício

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

hvcSNb7MXPnyEeydmPNfCp+sals=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 09/11/2016

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
SEI nº 0006519-75.2016.8.23.8000 **Contrato nº 049/2014**	
OBJETO:	Prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças**.**
Nº DO TERMO ADITIVO	2º Termo Aditivo
CONTRATADA:	M. de A. Marques e Cia Ltda.
FUNDAMENTAÇÃO:	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93.
OBJETO DA ALTERAÇÃO:	**Cláusula Primeira** Fica reajustado o Contrato nº 49/2014 em 9,5582% a contar de 20 agosto de 2016, passando o valor global de R$ 170.637,28 (cento e setenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) para R$ 186.947,13 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e quarenta e sete reais e treze centavos), ficando a nova média mensal estimada em R$ 15.578,93 (quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos). **Cláusula Segunda** Fica o Contrato nº 49/2014 prorrogado por doze meses, isto é, até 04 de novembro de 2017. **Cláusula Terceira** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	08 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 097, de 09 de novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2016, QUE ALTERA A PORTARIA Nº 010 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a assinatura da Ata de Registro de Preço nº 002/2016, assinado com a empresa Engenharia de Redes da Amazônia LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº 097/2015 - Procedimento Administrativo SEI nº 0001451-15.2016.6.23.2016, alusivo a aquisição do sistema de monitoramento de imagens CFTV (Circuito Fechado de TV) IP, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 0128/2015.

RESOLVE:

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3KgJuKeRd6VY=

Art. 1º – ***Dispensar*** da função de fiscal o servidor **AMARO DE LIMA SILVA JÚNIOR**, matrícula nº 3011778, designado pela Portaria SGA n.º 010/2016.

Art. 2º – ***Designar*** o servidor **ALDECIR DE SOUZA QUEIROZ**, matrícula 3011497, lotado na Assessoria Militar, para exercer a função de Fiscal da Ata em epígrafe.

Art. 3º – O fiscal da Ata deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 096, de 09 de novembro de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 052/2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa DT Conservação e Limpeza LTDA ME (Procedimento Administrativo SEI nº. 0000120-95.2016.6.23.8000)

RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **KEYTYENE DOS SANTOS SILVA, matrícula nº 3011459**, para exercer a função de fiscal Administrativo Titular e **VIVALDO BARBOSA DE ARAÚJO, matrícula 3010833**, para exercer, a função de fiscal Administrativo Substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – O fiscal do contrato deve cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se

Boa Vista/RR, 09 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO	
Nº DO CONTRATO:	052/2016 Ref. ao PA SEI nº 0000120-95.2016.6.23.8000
OBJETO:	Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de natureza continuada de jardinagem, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra, uniformes, EPI's e materiais necessários e adequados à execução dos serviços.
CONTRATADA:	DT Conservação e Limpeza LTDA ME
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	Programa de Trabalho nº 12.101.02.061.0003.2337 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, pela Rubrica item nº 33.90.37.09 – serviços de Jardinagem, constante da Reserva Orçamentária em vigor.
NOTA DE EMPENHO:	1517/2016. Emitida em: 17/10/2016.
VALOR GLOBAL:	R$ 187.500,00 (Cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais)

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3KgJuKeRd6VY=

FUNDAMENTAÇÃO:	Lei n.º 8.666/93.
PRAZO:	Este Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 03 de novembro de 2016, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário-Geral.
CONTRATADA:	Diego Rocha Bezerra – Representante da Contratada.
DATA:	Boa Vista – RR, 03 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 013/2016

Processo nº 2227/2015 - Pregão nº 008/2016

LOTE 1
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE – REFRIGERADOR 120 LITROS (110/127V).
EMPRESA: VALLE COMERCIAL LTDA - ME CNPJ: 02.257.228/0001-97
END. COMP.: AV.: T 63, Nº 2489 – JARDIM AMÉRICA – CEP 74.250-320 – GOIANIA/GO.
REPRESENTANTE: SHARLEY GOMES DA SILVA
TELEF: **62-32510247** E-MAIL: **VALLE@VALLEMAIL.COM.BR**
PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote nº 01 - Sem Alteração

LOTE 2
OBJETO: BEBEDOURO DE COLUNA.
EMPRESA: **BRASIDAS EIRELI – ME** **CNPJ: 20.483.193/0001-96**
ENDEREÇO: **RUA ADOLFO WRUCK, Nº 65, ASILO, BLUMENAU – SANTA CATARINA – CEP 89031-410**
REPRESENTANTES: **EMERSON LUIS KOCH**
TELEFONE: **47-3057-3920** E-MAIL: **BRASIDAS@BRASIDAS.COM.BR**
PRAZO DE ENTREGA: **60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO**
Lote nº 02 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5736 do dia 09 de maio de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 023/2016

Processo nº 003/2013 - Pregão nº 021/2015

LOTE 4
OBJETO: GRUPO GERADOR TRIFÁSICO DIESEL-230/210/200KVA (EMERGÊNCIA/PRINCIPAL/CONTÍNUA) E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME O ITEM 3.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA N.º 12/2015.
EMPRESA: STEMAC SA GRUPOS GERADORES CNPJ: 92.753.268/0052-62
END. COMP.: RODOVIA BR 153, N.º 7015, QD, LT, KM 692, BAIRRO DISTRITO AGROINDUSTRIAL II -

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3kgJuKeRd6VY=

IMTUBIARA/GO - CEP 75.515-610

REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES E JAIME MARTINS DA SILVA

TELEF: **(51) 2131-3800** E-MAIL: **COMERCIALONLINE@STEMAC.COM.BR**

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 04 - Sem Alteração

LOTE 5

OBJETO: GRUPO GERADOR TRIFÁSICO DIESEL - 325/300/230KVA(EMERGÊNCIA/PRINCIPAL/CONTÍNUA) E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME O ITEM 3.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA N.º 12/2015.

EMPRESA: DISTRIBUIDORA CUMMINS CENTRO OESTE LTDA CNPJ: 01.475.599/0005-06

END. COMP.: AV. MARGINAL TRANSBRASILIANA S/N QUADRA 01 LOTE 03 – SERRA VERDE – PARAISO DO TOCANTINS/TO

REPRESENTANTE: BERNADETE PASSOS ANDRAUS

TELEF: **(61) 3038-9550 - (61) 3361-026** E-MAIL: **emanuel.melo@dcco.com.br**

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 05 - Sem Alteração

LOTE 7

OBJETO: GRUPO GERADOR TRIFÁSICO DIESEL-500/455/319KVA(EMERGÊNCIA/PRINCIPAL/CONTÍNUA) E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME O ITEM 3.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA N.º 12/2015.

EMPRESA: STEMAC SA GRUPOS GERADORES CNPJ: 92.753.268/0052-62

END. COMP.: RODOVIA BR 153, N.º 7015, QD, LT, KM 692, BAIRRO DISTRITO AGROINDUSTRIAL II - IMTUBIARA/GO - CEP 75.515-610

REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES E JAIME MARTINS DA SILVA

TELEF: **(51) 2131-3800** E-MAIL: **COMERCIALONLINE@STEMAC.COM.BR**

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 07 - Sem Alteração

LOTE 8

OBJETO: GRUPO GERADOR TRIFÁSICO DIESEL-642/583/408KVA(EMERGÊNCIA/PRINCIPAL/CONTÍNUA) E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES, CONFORME O ITEM 3.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA N.º 12/2015.

EMPRESA: STEMAC SA GRUPOS GERADORES CNPJ: 92.753.268/0052-62

END. COMP.: RODOVIA BR 153, N.º 7015, QD, LT, KM 692, BAIRRO DISTRITO AGROINDUSTRIAL II - IMTUBIARA/GO - CEP 75.515-610

REPRESENTANTE: CESAR AUGUSTO NUNES GUTERRES E JAIME MARTINS DA SILVA

TELEF: **(51) 2131-3800** E-MAIL: **COMERCIALONLINE@STEMAC.COM.BR**

PRAZO DE ENTREGA: SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

Lote nº 08 - Sem Alteração

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3kgJuKeRd6VY=

ARP publicada no DJE, ed. 5790 do dia 28 de julho de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 024/2016

PROCESSO Nº 0000559-09.2016.6.23.8000 - Pregão nº 025/2016

OBJETO: MANUTENÇÃO PREDIAL, ALMOXARIFADO, CARGA E DESCARGA E ELÉTRICA, PARA O PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, UNIFORMES E EPI'S NECESSÁRIOS E ADEQUADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.
EMPRESA: M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI (SERVIÇOS VITÓRIA) CNPJ: 02.043.066/0001-94
END. COMP.: RUA ALFERES PAULO SALDANHA, nº 692-A, SÃO FRANCISCO, BOA VISTA- RORAIMA, CEP 69.305-260
REPRESENTANTE: MARIA DO ESPIRITO SANTO LIMA
TELEF: **(95) 3625-5060 – 3625-5051** E-MAIL: **SERVICOSVITORIA@HOTMAIL.COM**
PRAZO DE ENTREGA: NOS TERMOS DO TERMO DE REFERÊNCIA nº 23/2016
Lote Único - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5796 do dia 05 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 025/2016

PROCESSO Nº 0000954-98.2016.6.23.8000- Pregão nº 022/2016

OBJETO: RÁDIO TRANSCEPTOR PORTÁTIL ANÁLOGO E DIGITAL HT,E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONFORME TERMO DA REFERÊNCIA nº 32/2016.
EMPRESA: A. L. C. NEVES RÁDIO COMUNICAÇÕES-EPP CNPJ: 22.831.159/0001-90
END. COMP.: RUA MONSENHOR DE PAULA RODRIGUES Nº 92-31, VILA BELMIRO – SANTOS/SP,CEP:11.075-350
REPRESENTANTE: LETÍCIA COSTA NEVES
TELEF: **(13) 3222-7736** E-MAIL: **ADM.MOTORADIO@TERRA.COM.BR / LICITA91@TERRA.COM.BR**
PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA)DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO
Lote Único - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5795 do dia 04 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3KgJuKeRd6VY=

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 026/2016

PROCESSO Nº n. 0003944-94.2016.8.23.8000 - Pregão nº 014/2016

LOTE 1
OBJETO: SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) ANALÓGICO E DIGITAL, NA MODALIDADE LOCAL, PROVENIENTES DE TRONCOS E1, BIDIRECIONAIS, INCLUINDO SERVIÇOS DE DISCAGEM DIRETA A RAMAL - DDR ENTRE PRÉDIOS E COMARCAS, LINHAS CONVENCIONAIS, 0800, CONEXÃO A INTERNET E LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA.
EMPRESA: CLARO S/A - CLARO CNPJ: 40.432.544/0001-47
END. COMP.: RUA AGNELO BITENCOURT N.º 127, CENTRO, CEP: 69.301-430 – BOA VISTA - RORAIMA
REPRESENTANTE: ÉRIKA MENDES PADILHA
TELEF: **(95) 2121-8127 / (95) 98407-2333** E-MAIL: **erikamp@embratel.com.br**
PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.
Lote 1 - Sem Alteração

LOTE 3
OBJETO: SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) ANALÓGICO E DIGITAL, NA MODALIDADE LOCAL, PROVENIENTES DE TRONCOS E1, BIDIRECIONAIS, INCLUINDO SERVIÇOS DE DISCAGEM DIRETA A RAMAL - DDR ENTRE PRÉDIOS E COMARCAS, LINHAS CONVENCIONAIS, 0800, CONEXÃO A INTERNET E LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA.
EMPRESA: CLARO S/A - CLARO CNPJ: 40.432.544/0001-47
END. COMP.: RUA AGNELO BITENCOURT N.º 127, CENTRO, CEP: 69.301-430 – BOA VISTA - RORAIMA
REPRESENTANTE: ÉRIKA MENDES PADILHA
TELEF: **(95) 2121-8127 / (95) 98407-2333** E-MAIL: erikamp@embratel.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.
Lote 3 - Sem Alteração

LOTE 4
OBJETO: SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC) ANALÓGICO E DIGITAL, NA MODALIDADE LOCAL, PROVENIENTES DE TRONCOS E1, BIDIRECIONAIS, INCLUINDO SERVIÇOS DE DISCAGEM
EMPRESA: ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA CNPJ: 01.389.269/0001-74
END. COMP.: RUA ALVARENGA PEIXOTO, N.º 1455 – BAIRRO SANTO AGOSTINHO – CEP.: 30.180-121 – BELO HORIZONTE – MG
REPRESENTANTE: WILLIAM MARIA DE JESUS
TELEF: **(31) 3330-7000 / (31) 3330-7007** E-MAIL: **ramon@alctel.com.br**
PRAZO DE ENTREGA: 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO.
Lote 4 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5795 do dia 04 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3KgJuKeRd6VY=

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 027/2016

PROCESSO Nº 001166-22.2016.6.23.8000 - Pregão nº 022/2016

OBJETO: CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE TOGAS PARA ATENDER OS DESEMBARGADORES E JUÍZES DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA 18/2016.
EMPRESA: MARIA JOSÉ DA SILVA - ME CNPJ: 00.568.160/0001-31
END. COMP.: RUA JUSCELINO KUBISTCHEK Nº 531, CENTRO SAPÉ - PB, CEP: 58.340-000
REPRESENTANTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
TELEF: **(83) 32832704 / (83) 3283-2704** E-MAIL: **ARTEBANDEIRAS01@GMAIL.COM**
PRAZO DE ENTREGA: 45 (QUARENTA E CINCO DIAS)DIAS DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.
Lote Único - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5795 do dia 04 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE	
Nº DO CONTRATO:	051/2016 Ref. ao PA nº 0005943-82.2016.8.23.8000
OBJETO:	Prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática, com fornecimento de peças.
CONTRATADA:	PRN Informática
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39
NOTA DE EMPENHO:	1612/2016. Emitida 09.11.2016
VALOR GLOBAL:	R$ 54.750,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais)
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93, nº 10.520/2002 e Resolução TP nº 026/2006.
PRAZO:	O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo se estender por mais de um exercício financeiro, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo - Secretário-geral
CONTRATADA:	Pedro Rodrigues Neto – Representante Legal da Empresa
DATA:	Boa Vista, 09 de novembro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

yM6iL01VPElcDhE3KgJuKeRd6VY=

2ª VARA CÍVEL

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE JEOVÁ DE OLIVEIRA CARVALHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº **0916346-43.2009.8.23.0010**, Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que figura como exequente **DIOCESE DE RORAIMA** e executado **JEOVÁ DE OLIVEIRA CARVALHO**. Como se encontra o executado atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que, nos termos do artigo 829 do CPC, o mesmo pague à parte exequente, no prazo de 03 (três) dias, o valor descrito na inicial, acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora e avaliação de bens. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 dias do mês de novembro de 2016.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
6vd20lHi3mkwxj2gz9AywhQr+V0=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. ESDRAS SILVA PINTO, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.100971-9 que tem como acusado **GLAUCIO MONTEIRO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria dos Anjos Monteiro e Luiz Sousa dos Santos, natural de Manaus/AM, nascido em 22.09.1980, RG nº 264101 SSP/RR, e**ncontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 28 DE NOVEMBRO DE 2016, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM CRIMINAL MINISTRO EVANDRO LINS E SILVA, AV. CB PM JOSE TABIRA DE ALENCAR MACEDO, 602, CARANÃ, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO."**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos nove de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
Orzl9gFgDMp09ELPYsBiL3gQ0SM=

VARA DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 60 DIAS)

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **LEONARDO COSTA FREITAS**, brasileiro, união estável, motorista, natural de Brasília/DF, nascido 06/09/1979, RG nº 15.345.491 SSP/AM, CPF nº 658.638.522-91, filho de Eduardo Antônio de Freitas e Silva e Maria do Socorro Costa Freitas, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 10 003187-0, como incurso nas sanções do art. 33, caput e art. 35 Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar **LEONARDO COSTA FREITAS**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35 Lei nº 11.343/06. Fixo a pena em onze (11) anos de reclusão, e mil e novecentos (1900) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 09 de novembro de 2016. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 09 de novembro de 2016.

Geovani de Moura
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

floHPl2mdtShoLpl76Faaa/yt7o=

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 60 DIAS)

A **DOUTORA DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito Titular da Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que **FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, natural de Bom Jardim/MA, nascido 21/12/63, RG nº 893.369 SSP/AM, CPF nº 521.797.883-04, filho de Francisco Luiz do Nascimento e Maria Nunes do Nascimento, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciada nos autos da Ação Penal nº 0010 08 197446-0, como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO da sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar **FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO**, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Fixo a pena em cinco (05) anos de reclusão, e seiscentos (600) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, 09 de novembro de 2016. Eu, Diretora de Secretaria, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza.

Boa Vista - RR, 09 de novembro de 2016.

Geovani de Moura
Por ordem da MM. Juíza

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Antônio de Sá Peixoto / Comarca - Mucajaí

floHPl2mdtShoLpl76Faaa/yt7o=

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Expediente de 07/11/2016

PORTARIA n. 009/2016 **Boa Vista-RR, 07 de novembro de 2016.**

O Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções de Penas Alternativas à Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando a necessidade de acompanhar pessoalmente, a execução e a fiscalização das penas restritivas de direito ou medidas alternativas à pena privativa de liberdade e avaliar o resultado dos trabalhos;

RESOLVE:

Art. 1º- Designar os Agentes de Acompanhamento para o cumprimento da escala mensal de visitas às instituições parceiras que compõem a rede social de apoio aos cumpridores de penas e medidas alternativas, no mês de outubro/2016, conforme tabela abaixo:

NOVEMBRO/2016	
NOME	**DIAS**
HERCULES MARINHO BARROS	10, 18, 24 e 30
LUIZ CESAR BEZERRA LIMA	09, 17, 23 e 29
MARINELSON BARBOSA DA ROCHA	07, 21, e 25
DANIELLE CHAGAS FROTA	08, 16, 22 e 28

Art. 2º- Determinar que os Agentes de Acompanhamento apresentem diariamente junto a Divisão de Acompanhamento da VEPEMA, o relatório de visita e acompanhamento realizados nas instituições parceiras que recebem cumpridores de penas e medidas alternativas.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

Secretaria Vara / 1ª Vara de Execução de Pena e Medidas Alter / Fórum - Fórum Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

Sa8Ycv9xpx69J7v9LDkgZAQa0cs=

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.009300-2
Vítima: DEYSE ALVES MONTEIRO
Réu: ALAN ALEXANDRE CAVALCANTE DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DEYSE ALVES MONTEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até ulterior decisão ou declaração de extinção da punibilidade, a ser proferida nos correspondentes autos do Inquérito Policial ou da Ação Penal, sem prejuízo do direito do requerido discutir direitos que entender cabíveis na via ordinária. (...) Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K7N06WOErBpimeThclPXawqZdOc=

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.001347-6
Vítima: JULIANA DE ALMEIDA
Réu: BRUNO STEFANO VERAS COELHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BRUNO STEFANO VERAS COELHO e JULIANA DE ALMEIDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para ABSOLVER BRUNO STEFANO VERAS COELHO, do delito descrito no artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7°, II, da Lei n° 11.340/06. Após o Trânsito em Julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de novembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K7N06WOErBpimeThclPXawqZdOc=

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.16.004656-0
Vítima: NECY FRANCA PINTO
Réu: PEDRO SILAS SILVA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO SILAS SILVA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando-o para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. (...) Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K7N06WOErBpimeThclPXawqZdOc=

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 60 dias)

O Excelentíssimo Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Junior, MM. Juiz Substituto respondendo por este 1° Juizado De Violência Doméstica da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.09.214767-6
Vítima: CINTIA AMARO PEREIRA
Réu: CLENIO DA SILVA TAPUDIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram a parte **CINTIA AMARO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, intimando-a para tomar ciência da SENTENÇA extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(…)Por esses motivos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito previsto no art. 147, do CP, re conhecendo ainda, a falta de interesse de agir do Estado quanto ao delito descrito no art. 129, § 9, do CP, e com fundamento nos arts 107, IV e 109, IV, do Código Penal e art. 485, inciso VI, do CPC cc art. 61 do CP, declaro extinta a punibilidade do réi CLENIO DA SILVA TAPUDIMA, quanto aos delitos tratados nos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de julho de 2016. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 09 de novembro de 2016.

José Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

K7N06WOErBpimeThclPXawqZdOc=

TURMA RECURSAL

Expediente de 09/11/2016

PAUTA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/11/2016

RECURSOS PROJUDI

01-Recurso Inominado 0811300-21.2016.8.23.0010*
Recorrente: Maria Olímpia Teixeira Aquino
Advogado: Cláudia Silvestre da Silva
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

02-Recurso Inominado 0812753-51.2016.8.23.0010*
Recorrente: Luíza da Fonseca Souza
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Banco ItauCard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

03-Recurso Inominado 0802642-08.2016.8.23.0010
Recorrente: Sueila Fernanda de Brito Germano
Advogado: Jânio Ferreira
Recorrido: Submarino (B2W – Companhia Global do Varejo)
Advogados: Rogério Ferreira de Carvalho e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

04-Recurso Inominado 0802143-24.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Nísia da Silva E Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: City Lar
Advogado: Alex Sandro Sarmento Ferreira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

05-Recurso Inominado 0836501-49.2015.8.23.0010
Recorrente: Jorge Mario Peixoto de Oliveira
Advogado: Ronildo Bezerra da Silva
Recorrido: IBPEX – Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão S/S LTDA
Advogado: Paulo Luís de Mouro Holanda
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

06-Recurso Inominado 0801874-82.2016.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Simone Ruiz Lima
Advogado: Ivonei Darci Stulp
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

07-Recurso Inominado 0836572-51.2015.8.23.0010
Recorrente: Editora Ed3
Advogado: Cíntia Schulze
Recorrido: Vera Lúcia Gomes
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

08-Recurso Inominado 0814384-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Danyel Bacelar
Advogado: Laís Ramos Chrusciak
Recorrido: Saraiva e Siciliano S.A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

09-Recurso Inominado 0836138-62.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Roberto Kennedy Sharamm Rodrigues
Advogados: Jaques Sonntag e outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

10-Recurso Inominado 0833347-23.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos e outro
Recorrido: José Henrique Guerra Barbosa
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

11-Recurso Inominado 0803383-48.2016.8.23.0010
Recorrente: Claudenice dos Santos Silva
Advogado: Jaques Sonntag
Recorrido: Lira & Cia LTDA
Advogado: Thiago Pires de Melo
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

12-Recurso Inominado 0830215-55.2015.8.23.0010
Recorrente: Ednaldo Gomes Vidal
Advogado: Ednaldo Gomes Vidal
Recorrido: Acirema da Silva Bezerra
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

13-Recurso Inominado 0814350-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Ana Júlia Oliveira Alcântara
Advogados: Adriano Rodrigues Remor e outro
Recorrido: Saraiva e Siciliano S.A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

14-Recurso Inominado 0804266-92.2016.8.23.0010
Recorrente: Francisco das Chagas Bezerra
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

15-Recurso Inominado 0814355-77.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Arlena Farias Mamede
Advogados: Clodemir Carvalho de Oliveira e outro
Recorrido: Sky Brasil S/A
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

16-Recurso Inominado 0802040-17.2016.8.23.0010
Recorrente: Adriana Sobreira de Sousa
Advogado: Rafaela Gomes de Lemos
1º e 2º recorrido: Foto Roraima / Sony Brasil LTDA
1º e 2º advogado: Mamede Abrão Neto / Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

17-Recurso Inominado 0834144-96.2015.8.23.0010
Recorrente: Eliete Ferreira Gomes
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outra
Recorrido: Editora e Distribuidora Educacional S/A (UNOPAR)
Advogados: Cíntia Schulze e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

18-Recurso Inominado 0812333-46.2016.8.23.0010
Recorrente: Daniel Silva de Souza
Advogado: Fabiana da Silva Nunes
Recorrido: SKY Brasil S/A
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

19-Recurso Inominado 0829896-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Belcorpo do Brasil Distribuidora de Cosméticos
Advogados: Rubens Duffles Dias e outros
Recorrido: Anelli Cristina Batista da Rocha
Advogado: Wilson Silva Almeida
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

20-Recurso Inominado 0804121-36.2016.8.23.0010
Recorrente: Rafaela Lima Ferreira
Advogado: Tatiana Rodrigues Dantas
1º e 2º recorrido: Shopping Pátio Roraima SPE – LTDA/Raiane Gomes de Freitas
1º e 2º advogado: Michelle dos Santos Souza/Defensor Público: Ernesto Halt
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

21-Recurso Inominado 0817558-47.2016.8.23.0010
Recorrente: Andréa Cristina Montenegro
Advogado: Andréa Cristina Montenegro
Recorrido: Novo Mundo Amazônia Móveis e Útil Ltda
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

22-Recurso Inominado 0800900-65.2015.8.23.0047
Recorrente: Erisvanda Silva da Rocha
Advogado: Elói Barbosa da Silveira
Recorrido: Delux Indústria e Comércio Ltda – Me (DELUX Jeans)
Advogado: José Guilherme Vicente Bottazzo
Sentença: Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

23-Recurso Inominado 0808227-41.2016.8.23.0010
Recorrente: Ítalo Maike de Lima Honorato
Advogado: Bruno Liandro Praia Martins
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

24-Recurso Inominado 0834825-66.2015.8.23.0010
Recorrente: Joel Valério
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: TV Imperial de Comunicação - Boa Vista - Canal 6 (RECORD)
Advogados: Bruno Ayres de Andrade Rocha e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

25-Recurso Inominado 0804228-80.2016.8.23.0010
Recorrente: José Antônio de Souza Lima
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: TV Bandeirante Roraima, Canal 8
Advogado: Luiz Henrique Soto Riva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

26-Recurso Inominado 0821279-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Supermercado Gavião LTDA
Advogado: Kairo Ícaro Alves dos Santos
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

27-Recurso Inominado 0808512-34.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria Sônia Barbosa de Paula
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

28-Recurso Inominado 0807492-08.2016.8.23.0010
Recorrente: Jociclei Sousa Lima
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes e outra
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

29-Recurso Inominado 0803014-54.2016.8.23.0010

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

Recorrente: Carlos Kerginaldo Silva
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

30-Recurso Inominado 0812337-20.2015.8.23.0010
Recorrente: Eline da Silva Regis
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Centro Universitário Estácio da Amazônia S/A
Advogados: Débora Teixeira de Azevedo e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

31-Recurso Inominado 0810609-07.2016.8.23.0010
Recorrente: J R Valente Ltda
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Recorrido: Maria Goretti Viana Alves
Advogado: William Souza da Silva
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

32-Recurso Inominado 0802228-10.2016.8.23.0010
Recorrente: Idomar Lima Moreira
Advogado: Adriel Mendes Galvão
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Márcia Silva Monte e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

33-Recurso Inominado 0807236-65.2016.8.23.0010
Recorrente: Antônio Ferreira da Cruz
Advogados: Sandro Lopes Machado e outro
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

34-Recurso Inominado 0802001-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Vinícius Guareschi e outro
Recorrido: Mário Maciel de Lima Júnior
Advogado: Raphael Ruiz Quara
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

35-Recurso Inominado 0803680-55.2016.8.23.0010
Recorrente: Itaú Unibanco S/A
Advogados: Ricardo Danelon Ferreira de Moraes e outro
Recorrido: Talita Ronielle Sousa Trajano
Advogados: Natália Oliveira Carvalho de Freitas Correia e outra
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

36-Recurso Inominado 0805055-91.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Recorrido: Nelson Pereira da Rocha

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

37-Recurso Inominado 0805606-71.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Leida Nunes Moreira
Advogado: Vital Leal Leite
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

38-Recurso Inominado 0828847-11.2015.8.23.0010
1º e 2º recorrente: Ana Cleide Gomes Pereira/CAED - Centro Associado de Educação à Distância Ltda.
1º e 2º advogado: Tassyo Moreira Silva/José Hilton dos Santos Vasconcelos
1º e 2º recorrido: Ana Cleide Gomes Pereira/CAED - Centro Associado de Educação à Distância Ltda.
1º e 2º advogado: Tassyo Moreira Silva/José Hilton dos Santos Vasconcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

39-Recurso Inominado 0804073-77.2016.8.23.0010
Recorrente: Siney da Conceição Felício
Advogados: Lairto Estevão de Lima Silva e outros
Recorrido: Claro S/A
Advogados: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

40-Recurso Inominado 0803676-18.2016.8.23.0010
Recorrente: Renata Lima Ferreira
Advogado: Luana Magna Ávila Vieira
Recorrido: Vivo - Telefônica Brasil S/A
Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outra
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

41-Recurso Inominado 0830541-15.2015.8.23.0010
Recorrente: Naryson Mendes de Lima
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: SERVS/BV Financeira-CFI - BV Financeira
Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

42-Recurso Inominado 0811047-33.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio Barcelos
Recorrido: Marcelo da Cunha Amaral
Advogados: Thiago Pires de Melo e outro
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

43-Recurso Inominado 0810112-90.2016.8.23.0010
Recorrente: Maria das Graças da Silva Melo
Advogados: Warner Velasque Ribeiro e outros
Recorrido: Oi Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

44-Recurso Inominado 0834288-70.2015.8.23.0010
Recorrente: Silvano do Carmo Cavalcante
Advogado: João Ricardo Marcon Milani
Recorrido: Narciso Bueno Soares
Advogados: Edson Silva Santiago e outro
Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

45-Recurso Inominado 0835192-90.2015.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: James Rodrigues Brito
Advogado: Cristiane Monte Santana
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

46-Recurso Inominado 0821571-26.2015.8.23.0010
Recorrente: Itavida Clube de Seguros
Advogado: Renner Silva Fonseca
Recorrido: Windson Pereira de Carvalho
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Interessado: Alessandro Pereira de Carvalho
Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

47-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0813838-09.2015.8.23.0010
Embargante: Marcelo Linhares Batista
Advogados: Pedro Cardias e outro
Embargado: Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Pedro Roberto Romão
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

48-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0834323-30.2015.8.23.0010
Embargante: Fabiano Freitas Lima
Advogados: Dorivan Florêncio Rodrigues de Oliveira e outro
Embargado: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

49-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820536-31.2015.8.23.0010
Embargante: Aleir dos Santos Conceição
Advogado: Rarison Tataíra Da Silva
Embargado: Electrolux do Brasil S/A
Advogados: Daniela da Silva Noal e outra
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

50-Recurso Inominado 0821047-29.2015.8.23.0010
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira
Recorrido: Rosa Leomir Benedeti Gonçalves
Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

51-Recurso Inominado 0833478-95.2015.8.23.0010
Recorrente: Sebastião da Luz Santos
Advogados: Tassyo Moreira Silva e outro
Recorrido: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Cecilia Smith Lorenzom
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

52-Recurso Inominado 0822175-84.2015.8.23.0010
Recorrente: Maria José Alves da Silva
Defensor Público: Ernesto Halt
Recorrido: Disal Administradora de Consórcio LTDA
Advogado: Agnaldo Kawaski
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

53-Recurso Inominado 0831615-07.2015.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e outros
Recorrido: Abigail Rebeca Ramires Franco
Advogado: Gileade Natã Ramires Franco
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

54-Recurso Inominado 0835951-54.2015.8.23.0010
Recorrente: INFORGAMES
Advogado: Francisco José Pinto de Macedo
Recorrido: Emanuel Teles Meneses Albuquerque
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

55-Apelação Criminal 0719508-88.2013.8.23.0010**
Apelante: Agenor Veloso Borges
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal e outro
Apelado: Sílvio Damasceno Queiroz de Lima
Advogado: Luiz Augusto Moreira
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
IMPEDIMENTO: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

56-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0800422-37.2016.8.23.0010
Embargante: Banco BMG S/A
Advogado: Flávia Almeida Moura Di Latella
Embargado: Márcio Duarte da Silva
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Cristóvão Suter
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

57-Recurso Inominado 0819463-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Megaturbo Comércio e Manutenção de Turbinas Ltda - Me
Advogado: Leoni Rosângela Schuh e outro
Recorrido: I.A.T de Noronha Pontes
Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

58-Recurso Inominado 0836727-54.2015.8.23.0010
Recorrente: B2W Viagens e Turismo Ltda.

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu
Recorrido: Vanderly Nascimento de Souza
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

59-Recurso Inominado 0828432-28.2015.8.23.0010
Recorrente: Barnabé Alves Cordeiro
Advogado: Michael Nóbrega Pinto
Recorrido: Netshoes
Advogados: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza e outro
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO

60- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0820455-82.2015.8.23.0010
Embargante: Movida Locação de Veículos Ltda
Advogado: André Norio Hiratsuka
Embargado: Ede Carlos Souza de Paiva
Advogado: Daniel Santos Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

61-Recurso Inominado 0800808-67.2016.8.23.0010
Recorrente: Comércio Digital BF Ltda (DAFITI)
Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho
Recorrido: Darwin de Pinho Lima
Advogado: sem advogado cadastrado
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

62-Recurso Inominado 0800352-20.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Sivirino Pauli
Recorrido: Alexandre Adam Borba
Advogado: Rogiany Nascimento Martins
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

63-Recurso Inominado 0806360-13.2016.8.23.0010
Recorrente: Jader Francisco de Sousa
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Marco André Honda Flores
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

64-Recurso Inominado 0807315-44.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand
Recorrido: Raimunda Nonata Almeida Martins
Advogado: Jaicimar de Oliveira Gama
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

65-Recurso Inominado 0834940-87.2015.8.23.0010
Recorrente: Eletrobrás Distribuição Roraima - BOVESA
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Josimar Moreira dos Santos
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

66-Recurso Inominado 0805845-75.2016.8.23.0010
Recorrentes: Elaine dos Santos Barbosa Mady/James Gonçalves Mady
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Recorrido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Ítallo Gustavo de Almeida Leite
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

67-Recurso Inominado 0810976-31.2016.8.23.0010
Recorrente: Welington Albuquerque Oliveira
Advogado: Welington Albuquerque Oliveira
Recorrido: Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado: Silvia Valéria Pinto Scapin
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

68-Recurso Inominado 0836101-35.2015.8.23.0010
Recorrente: UNIMED de Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e outros
Recorrido: Valdenilson Brito de Araújo
Advogado: Zenon Luitgard Moura
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

69-Recurso Inominado 0808804-19.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Túlio de Barcelos
Recorrido: Macelmo Gomes Sales
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

70-Recurso Inominado 0807486-98.2016.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Túlio de Barcelos
Recorrido: Marcelo Carvalho Ribeiro
Advogado: Marcelo Carvalho Ribeiro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

71-Recurso Inominado 0808019-57.2016.823.0010
Recorrente: Construtora Enfra Ltda - ME.
Advogados: Lourdes Icassatti Mendes e outro
Recorrido: Tropical Veículos Ltda.
Advogados: Nelson Braz do Santos Júnior e outro
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

72-Recurso Inominado 0800458-83.2015.8.23.0020
Recorrente: Wendel Cordeiro de Lima
Advogado: Reginaldo Rubens Magalhães da Silva
Recorrido: Alcir Florentino de Arruda
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Evaldo Jorge Leite
IMPEDIMENTOS: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA/CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

73-Recurso Inominado 0806333-30.2016.8.23.0010
Recorrente: Denilson Bilio Brito
Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorridos: Banco Panamericano S/A/Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A
Advogados: Cecília Smith Lorenzom e outro
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

74-Recurso Inominado 0800925-58.2016.8.23.0010*
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Servio Túlio de Barcelos
Recorrido: Weber Refkalefsky
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco e outros
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

75-Recurso Inominado 0804307-93.2015.8.23.0010
Recorrente: Oi - Telemar Norte-Leste S/A
Advogado: Eládio Miranda Lima
Recorrido: Raimundo Pinheiro Pereira
Advogado: Diego Lima Pauli
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

76- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0814859-20.2015.8.23.0010
Embargantes: Ana Maria Castro de Oliveira/Edersen Mendes Lima
Advogado: Alexandre Cabral Moreira Pinto
Embargado: Darbilene Rufino do Vale
Advogado: Deusdedith Ferreira Araújo
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

77- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0804393-30.2016.8.23.0010
Embargante: Clemerson Marques
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Embargado: Arsenal Car Peças e Acessórios Ltda.
Advogados: Carla Chistiane Linhares Jácome Pereira
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

78- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806808-83.2016.8.23.0010
Embargante: Faculdade - Faceten
Advogado: Luciana Rosa de Figueiredo
Embargado: Leonice Coelho de Araújo
Advogado: Jardel Souza Silva
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

79-Recurso Inominado 0817855-54.2016.8.23.0010
Recorrente: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Recorrido: Atacadão S/A
Advogados: Luzia Gonçalves de Carvalho e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

80- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816573-78.2016.8.23.0010
1º e 2º Embargante: Gildo de Souza Marcolino/SABEMI Seguradora S/A

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

1º e 2º Advogado: Anna Carolina Carvalho de Souza/João Rafael Lopez Alves
1º e 2º Embargado: SABEMI Seguradora S/A/Gildo de Souza Marcolino
1º e 2º Advogado: João Rafael Lopez Alves/ Anna Carolina Carvalho de Souza
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

81- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0816539-06.2016.8.23.0010
1º e 2º Embargante: Manoel Amálio Aragão da Paz/Vivo - Telefônica Brasil S/A
1º e 2º Advogado: Warner Velasque Ribeiro e outro/Márcia Silva Monte e outro
1º e 2º Embargado: Vivo - Telefônica Brasil S/A/Manoel Amálio Aragão da Paz
1º e 2º Advogado: Márcia Silva Monte e outro/Warner Velasque Ribeiro e outro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

82- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0806597-47.2016.8.23.0010
Embargante: Herberto de Figueiredo Ramos Sobrinho
Advogado: Gustavo Vinícius Tupinambá de Souza Cruz
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

83- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0809883-33.2016.8.23.0010
Embargante: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogados: Sandra Marisa Coelho e outros
Embargado: Lucélia Santos de Araújo
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: Elvo Pigari Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

84- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0807193-31.2016.8.23.0010
Embargante: Roberto Fernandes da Silva
Advogado: Osmar Ferreira de Souza e Silva
Embargado: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

85-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0817179-09.2016.8.23.0010
1º e 2º Embargante: Maria de Lourdes Pereira Silva/Vivo - Telefônica Brasil S/A
1º e 2º Advogado: Marco Antônio da Silva Pinheiro/Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro
1º e 2º Embargado: Vivo - Telefônica Brasil S/A/Maria de Lourdes Pereira Silva
1º e 2º Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro/ Marco Antônio da Silva Pinheiro
Sentença: Luiz Alberto de Morais Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

86- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0810895-82.2016.823.0010
Embargante: Marlon Thomé Trajano
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Délcio Dias Feu
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

87- Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0832888-21.2015.823.0010
Embargante: Massa Fálida do Banco Cruzeiro do Sul S/A
Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Embargado: Jamy Rodrigues Guimarães
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

RECURSOS – PJE

88-Recurso Inominado 0401203-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: José Ferreira Lima
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

89-Recurso Inominado 0401264-87.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Eduardo Daniel Lazarte Moróm
Recorrido: Anaxsandra Soares Coimbra
Advogado: Ângelo Peccini Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

90-Recurso Inominado 0401363-23.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Cirilo José Luís
Advogado: Michael Ruiz Quara
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

91-Recurso Inominado 0400160-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Amanda Ludimila Brilhante Deeke
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Fernando Manrco Rodrigues de Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

92-Recurso Inominado 0400495-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Gledison Hysnaid Mesquita da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

93-Recurso Inominado 0400449-56.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador Tayrone Mourão Pereira
Recorrido: Júnio Araújo da Silva
Advogados: Thales Garrido Pinho Forte e outros
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

94-Recurso Inominado 0401383-48.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Said Abdo Rezek Neto
Advogado: Janete dos Santos Miranda de Oliveira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

95-Recurso Inominado 0400374-51.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Flávio Granjeiro de Souza
Recorrido: Maria Alves de Sousa
Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

96-Recurso Inominado 0401249-84.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marco Andrade do Nascimento
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

97-Recurso Inominado 0400065-93.2014.8.23.0010
Recorrente: Ivia Primo Brilhante
Advogado: Lucyana Barbosa de Souza Franca Ávila
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Fernando Marco Rodrigues de Lima
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

98-Recurso Inominado 0400841-30.2013.8.23.0010
Recorrente: Carla Aparecida Domingues Rocha
Advogado: Walker Sales Silva Jacinto
Recorrido: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

99-Agravo de Instrumento 0800002-62.2015.8.23.0010
Agravante: Universidade Estadual de Roraima
Advogado: Natasha Cauper Ruiz
Agravado: Francisca Silva e Silva
Advogado: José Ricardo Silva Queiroz
Decisão: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

100-Recurso Inominado 0400835-23.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Tayrone Mourão Pereira
Recorrido: Charleny Lima Moraes Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

101-Recurso Inominado 0400643-90.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista
Recorrido: Maria das Dores Gomes Silva e outro
Procurador: João Gutemberg Weil Pessoa

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

102-Recurso Inominado 0400695-86.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Carlos José Pereira de Brito
Advogado: Mamede Abrão Netto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

103-Recurso Inominado 0401198-73.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz De Oliveira
Recorrido: Angelita Trindade Sampaio
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

104-Recurso Inominado 0400059-52.2015.8.23.0010
Recorrente: Gílson Carneiro de Andrade
Advogado: Vilmar Lana
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: João Roberto Araujo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

105-Recurso Inominado 0400815-61.2015.8.23.0010
Recorrente: Geana Aline de Souza Oliveira
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior e outro
Recorrido: Fundação Carlos Chagas e outro
Advogado: Pyrro Massella
Sentença: Euclydes Calil Filho
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

106-Recurso Inominado 0401009-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Maria Miguelina Ferreira e Silva
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito e outro
Advogado: Débora Pinto Carvalho
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

107-Recurso Inominado 0400856-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Edmo Nascimento de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

108-Recurso Inominado 0401205-65.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Maria Lúcia Souza da Costa
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

109-Recurso Inominado 0400775-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Elrilene Souza dos Santos Oliveira
Advogado: Samuel Moraes da Silva
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

110-Recurso Inominado 0400336-68.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Maria de Fátima Viana Damacena
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

111-Recurso Inominado 0400784-41.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Valquíria Barbosa de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

112-Recurso Inominado 0400803-18.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procuradora: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Rogério Dantas
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

113-Recurso Inominado 0400922-76.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procuradora: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca
Recorrido: Antônio Deydson Sousa da Câmara
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

114-Recurso Inominado 0400754-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Mara Rúbia de Souza Mangabeira Rodrigues
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

115-Recurso Inominado 0400922-42.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Olivia Melo Cruz
Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

116-Recurso Inominado 0400512-81.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

Recorrido: José Átila Garcia
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

117-Recurso Inominado 0401091-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Marco Andrade do Nascimento
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

118-Recurso Inominado 0400687-75.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Élson Félix dos Santos Gomes
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

119-Recurso Inominado 0400686-90.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Alain Delon Gomes Motaa
Advogado: João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

120-Recurso Inominado 0400628-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima
Procurador: Andre Elysio Campos Barbosa
Recorrido: Eliane França de Sousa
Advogado: Wendel Monteles Rodrigues
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

121-Recurso Inominado 0400721-84.2013.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Edilamar Pedro Simplício da Silva
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

122-Recurso Inominado 0400000-64.2015.8.23.0010
1º Recorrente: Município de Cantá
Procuradora: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
2° Recorrente: Shaira Estefanie Medina Paino
Advogado: João Ricardo Marcon Milani e Outro
1° Recorrido: Shaira Estefanie Medina Paino
Procuradora: João Ricardo Marcon Milani e Outro
2° Recorrida: Município de Cantá
Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

123-Recurso Inominado 0400311-26.2013.8.23.0010
Recorrente: Estado de Roraima

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=

Procurador: Claudio Belmino Rabelo Evangelista
Recorrido: Raimunda Silva de Souza
Advogado: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

124-Recurso Inominado 0400830-98.2013.8.23.0010
Recorrente: Antônio Gomes Aguiar
Advogado: Warner Velasque Ribeiro
Recorrido: Estado de Roraima
Procurador: Tyrone Mourao Pereira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

125-Recurso Inominado 0400497-78.2015.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Recorrido: Elcione Falcão Martins
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

126-Recurso Inominado 0400697-85.2015.8.23.0010
Recorrente: Erica Sousa dos Santos
Advogado: Hélio Furtado Lacerda
Recorrido: Município de Boa Vista
Procurador: Gutemberg Dantas Licarião
Sentença: Air Marin Júnior
Relator: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

127-Recurso Inominado 040338-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Município de Boa Vista
Procurador: Marcelo Cruz de Oliveira
Recorrido: Doriedson de Lima Silva - ME
Advogado: Carlos Ney Oliveira Amaral
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Turma Recursal / Comarca - Boa Vista
T8vGEQHHWx6wA3mac3U3SMNZLM=
SICOJURR - 00054400

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO (15 DIAS)

O MM. Juiz **EVALDO JORGE LEITE,** respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal desta Comarca correm os Autos da Ação Penal n.º 0020.07.011480-4, onde se apura a suposta prática do delito capitulado nos artigos 213 c/c arts. 224, "*alínea a"* e 71, todos do Código Penal c/c art. 9° da Lei 8.072/, tendo como denunciado **MANOEL ALVES BEZERRA,** brasileiro, convivente, agricultor, natural de Boa Vista-RR, nascido em 25/09/1953, filho de Adelson Alves Bezerra e Olindina Alves de Lima, RG n° 52335 SSP/RR e CPF n° 149.787.172-72, tendo como Vítimas Elzimar de Souza Barros e Darlene Barros de Almeida, por encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com fulcro no artigo 361 do CPP, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já **INTIMADO/CITADO** para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será Publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de CARACARAÍ-RR, aos 03 de novembro de 2016.

Rayson Alves De Oliveira
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Fórum Juiz Paulo Martins de Deus / Comarca - Caracaraí

R0KH4bafCTQPxU9y9m5MD34WPTU=

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente do dia 09/11/2016

Edital de Citação/Intimação

O Meritíssimo Juiz de Direito Titular da Comarca de São Luiz/RR, Dr. Air Marin Júnior, no uso de suas atribuições legais...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos de Ação de Divórcio Litigioso, processo nº 0800300-05.2015.8.23.0060, movido por EMILLYM KEITTLEM NASCIMENTO CARDOSO CASTOLDI, em face de EDNAEL DA SILVA CASTOLDI. Fica **CITADO** o Sr. Ednael da Silva Castoldi, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, casado, caminhoneiro, RG e CPF ignorados RG e CPF ignorados, para, querendo, apresentar contestação ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após 20 (vinte) dias da data da publicação deste (art. 232, do CPC), sob pena de revelia. Advertindo que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Cumpra-se, observadas as prescrições legais. São Luiz/RR, 09.11.2016.

Paulo Raimundo Costa Braga Júnior
Diretora de Secretaria
Matrícula 3011795

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Juiz Maximiliano da Trindade Filho / Comarca - São Luiz

niZIZ0zD4XZRTmFrBNWbj6WghNA=

COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 9 de novembro de 2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. Juiz Titular da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045.13.001277-1
Autor: MARIA SUZANA DA CONCEIÇÃO CARMO
Réu: FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES

Como se encontra o réu FELISBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 38, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "...julgo PROCEDENTE o pedido inicial em todos os seus termos, extinguindo o feito com resolução de mérito na forma do Art. 269, inciso I, do CPC. Pacaraima(RR), 09 de Novembro de 2016. Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Titular".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 9 de novembro de 2016.

Adahra C. R. Menezes
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Fórum Advogado Humberto Teles Machado de Sousa / Comarca - Pacaraima

N9sIHqVdY1JahibPhOFaLZoKD9E=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09NOV16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 912, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias da Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 909/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5855, de 09NOV16, a partir de 04NOV16, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 913, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 074, do dia 07 de janeiro de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

R E S O L V E :

Suspender o expediente do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 14NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 914, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da portaria nº 977/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5623, de 11NOV15, para a Soldado QPCPM **ROSIMERI ALBANO CORREA COSTA**, a partir de 20OUT16, conforme a CI nº 122/2016 – ASI/MPRR, de 24OUT16, SisproWeb nº 1292101615.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 915, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **PAULO ANDRÉ DE CAMPOS TRINDADE**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, a partir de 03NOV16, conforme o Processo nº 030/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 15JAN16, SisproWeb nº 081906010081678.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 916, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COÊLHO JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça do Tribunal do Juri, no período de 03 a 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 917, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça junto a 5ª e 6ª Varas Cíveis de Competência Residual, no período de 03 a 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 918, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO**, 06 (seis) dias de recesso de fim de ano, nos períodos de 24 a 27OUT16 e de 03 a 04NOV16, conforme o Processo nº 705/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 04NOV16, SisproWeb nº 081906026871657.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 919, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA,** para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, nos períodos de 24 a 27OUT16 e de 03 a 04NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 920, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, para participar da **"XXXI Reunião Ordinária do CNOMP – Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público",** na cidade de Recife/PE, no período de 10 a 14NOV16, conforme o Processo nº 709/2016 – DA/MPRR, de 04NOV16, SisproWeb nº 081906026891682.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 921, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA**, para responder pela 4ª Procuradoria Criminal, no período de 10 a 14NOV16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 922, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA,** para participar, sem ônus para esta instituição, de diligências referente ao PAD nº 1.00665/2016-33, no dia 09NOV16, no estado do Maranhão/MA, conforme designação publicada pela Portaria nº 004/GAB-FBS/CNMP, de 20 de outubro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=

E R R A T A :
- Na Portaria nº 911/2016, publicada no DJE nº 5855, de 09NOV16;
Onde se lê: ...“no período de 09 a 14OUT16.” ...
Leia-se: ...“no período de 06 a 14OUT16.” …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1209 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 07NOV16, sem pernoite, para efetuar a retirada de equipamentos de comunicação de dados entre o prédio de MPE/RR e do TJ/RR.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 07NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidor que efetuará a retirada de equipamentos de comunicação de dados entre o prédio de MPE/RR e do TJ/RR. Processo nº 712/16 – DA, de 08 de novembro de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1210 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA,** Auxiliar Manutenção e **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim - RR, no dia 07NOV16, sem pernoite, para executarem serviços de corte de grama no jardim do prédio daquela Promotoria.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim - RR, no dia 07NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com servidores para executarem serviços de corte de grama no jardim do prédio daquela Promotoria. Processo nº 713/16 – DA. de 08NOV16. SisproWeb 081906026971619

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1211 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Bonfim-RR, no dia 08NOV16, sem pernoite, para conduzir veículo com Promotor de Justiça

Ministério Público
2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=

Dr. Ulisses Moroni Júnior. Processo nº 714/16 – DA, de 08 de novembro de 2016. SisproWeb 081906026991636

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1212 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Normandia – RR e Adjacências, no dia 17NOV16, com pernoite, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 715/16 – DA, de 08 de novembro de 2016. SisproWeb 081906027001613

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1213 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, no dia 11NOV16, sem pernoite, para localizar, constatar e notificar pessoas e dados. Processo nº 716/16 – DA, de 08 de novembro de 2016. SisproWeb 081906027011686

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1214 - DG, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS,** Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre - RR, no dia 09NOV16, sem pernoite, para executar serviço de limpeza e concerto do mastro da placa de sinalização do prédio daquela Promotoria. Processo nº 717/16 – DA. De 08 de novembro de 2016. SisproWeb 081906027021649

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=
SICOJURR - 00054399

Ministério Público

PORTARIA Nº 1215 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Dongival Veiga Aguiar	09	-	21 a 29/11/16	1298361646
Jósimo Basilo Hart	14	13 a 26/10/16	-	1297381683
Raphael Rodrigues Pereira	12	-	16 a 27/11/16	1295961604

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1216 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 065/2013/6ªPJCrim/MP/RR, de 11/06/13,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, dispensa no dia 11NOV2016, por ter participado na aplicação das provas do XI Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 22NOV2015, nas dependências da Faculdade Cathedral, conforme documento SISPROWEB nº 1297631613.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1217 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, para o servidor **MARCOS PEREIRA DIAS FIGUEREDO,** a Portaria nº 1121-DG, de 13OUT2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5841, de 14OUT2016, que concedeu 14 (quatorze) dias de recesso forense ao servidor, conforme documento SISPROWEB nº 1296901691.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=

Ministério Público

PORTARIA Nº 1218 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Designar, a partir de 10NOV16, os servidores **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR,** Oficial de Diligência, **ORTIZ MARCOS MARTINS PEDROSO**, Técnico em Informática, **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, Assessora Administrativa e **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, Assessora Administrativa, sob a presidência do primeiro, para constituírem comissão de levantamento físico de material permanente e almoxarifado do Ministério Público Estadual, exercício 2016, fixando prazo de 30 (trinta dias) dias úteis para conclusão dos trabalhos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1219 - DG, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense à servidora abaixo relacionada:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	SISPROWEB Nº
Marcos Pereira Dias Figueredo	14	16 a 24/11/16	12 a 16/12/16	1296901691

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 327 - DRH, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS**, dispensa no período de 09 a 11NOV2016 – 03 (três) dias, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, conforme documento SISPROWEB nº 1295791638.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS
Diretora do Departamento de Recursos Humanos
Em exercício

2HuSv3q4HTnebZvbLdyid4KSAyQ=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 09/11/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL EM EXERCÍCIO

PORTARIA/DPG Nº 792, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses dos assistidos J. R. A. e H. H. dos S. A., nos autos nº 0045.15.00113-4, da Comarca de Pacaraima-RR, conforme solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 075/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 793, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos Defensores Públicos abaixo relacionados para participar do "III Congresso Estadual dos Defensores Públicos de Minas Gerais" da ADEP-MG – Associação dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, no período de 17 a 18 de novembro do corrente ano, que ocorrerá na cidade de Belo Horizonte-MG, com ônus.

Dr.ª ELCIANNE VIANA DE SOUZA
Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
Dr.ª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

PORTARIA/DPG Nº 794, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016.

O Defensor Público-Geral em exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. WALLACE RODRIGUES DA SILVA para atuar, excepcionalmente, na defesa dos interesses do assistido F. R., nos autos nº 0801017-44.2014.8.23.0030, da Comarca de Mucajaí-RR, conforme solicitação contida no Of. 430/2016/VRCV/MJI/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT
Defensor Público-Geral em exercício

Defensoria Pública
CwJW+JydiVwoN1DZAfGZUhJBxcg=
SICOJURR - 00054395

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 09/11/2016

E D I T A L 0267

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **RAFAEL PENELA RIBEIRO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos nove dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
b2aKJAB1+5aCcJeLqVQ/gn+COMQ=
SICOJURR - 00054401

OAB/RR

PORTARIA N.º64/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, Angria Karite Feitosa Silva OAB/RR nº 1269, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 07 de novembro de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

b2aKJAB1+5aCcJeLqVQ/gn+COMQ=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 09/11/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 505809 - Título: DM/75/13 - Valor: 1.147,00
Devedor: ARTURO GOUVEA MARTINS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505810 - Título: DM/76/13 - Valor: 520,00
Devedor: JAK GEAN GOMES CARVALHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505811 - Título: DM/78/13 - Valor: 2.492,00
Devedor: GRACILENE MATOS MORAES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505812 - Título: DM/83/13 - Valor: 867,00
Devedor: MARY JANE DA SILVA GONÇALVES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505813 - Título: DM/84/13 - Valor: 663,00
Devedor: ALEX GOMES DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505814 - Título: DM/85/13 - Valor: 964,00
Devedor: FRANCISCO FABRICIO CRAVEIRO FIGUEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505815 - Título: DM/86/13 - Valor: 1.356,80
Devedor: ELIEL DA SILVA E SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505816 - Título: DM/87/13 - Valor: 468,00
Devedor: MARIA JOSE SILVA COSTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505817 - Título: DM/90/13 - Valor: 1.402,00
Devedor: RINALDO GOMES DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505818 - Título: DM/83/13 - Valor: 388,00
Devedor: ALCIDES SANTOS CANAVIEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505819 - Título: DM/94/14 - Valor: 599,00
Devedor: ADRIANO LUCENA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505820 - Título: DM/95/13 - Valor: 2.660,00
Devedor: CELMA MORAES RAMALHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505821 - Título: DM/96/13 - Valor: 1.275,00
Devedor: TANIA MARIA GONDIM

Tabelionato 1º Ofício
YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=

Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505822 - Título: DM/98/12 - Valor: 2.358,00
Devedor: ELILTON ALMEIDA TOMAZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505823 - Título: DM/100/13 - Valor: 2.393,00
Devedor: MICHELE DE OLIVEIRA BARBOSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505824 - Título: DM/101/16 - Valor: 1.415,00
Devedor: ADEILSON RICARDO VIEIRA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505825 - Título: DM/103/16 - Valor: 515,00
Devedor: ANDRE FERNANDES DE SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505826 - Título: DM/105/13 - Valor: 3.777,00
Devedor: JULLYE CAROLYNE PINHEIRO BEZERRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505827 - Título: DM/107/16 - Valor: 806,90
Devedor: HUGO CESAR FIGUEREDO NOGUEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505828 - Título: DM/111/16 - Valor: 1.800,00
Devedor: ANTONIA VANUSA DA SILVA CARVALHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505829 - Título: DM/112/16 - Valor: 3.462,00
Devedor: ELIS REGINA BEZERRA TEIXEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505830 - Título: DM/114/16 - Valor: 442,00
Devedor: SUANY DA SILVA CHAVIER
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505831 - Título: DM/116/16 - Valor: 539,00
Devedor: ELOY PAULINO DE ALCENO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505832 - Título: DM/123/16 - Valor: 1.873,00
Devedor: JERONIMO PEREIRA FIGUEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505833 - Título: DM/129/16 - Valor: 751,50
Devedor: FRANCISCO VIEIRA BARBOSA FILHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505834 - Título: DM/130/16 - Valor: 1.322,00
Devedor: FRANCISCO VIEIRA BARBOSA FILHO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505835 - Título: DM/131/16 - Valor: 1.054,40
Devedor: ROBSON POMIN
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505836 - Título: DM/132/16 - Valor: 719,00

Tabelionato 1º Ofício

YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=

Devedor: ROBSON POMIN
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505837 - Título: DV/1.643/13 - Valor: 1.300,00
Devedor: LEONARDO BARBOSA DA SILVA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505838 - Título: DV/18597/13 - Valor: 20.250,00
Devedor: MARCELO PONTES PACHECO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505839 - Título: DM/136/16 - Valor: 11.066,00
Devedor: JAIME DE MATOS NOGUEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505874 - Título: DM/867/14 - Valor: 750,00
Devedor: MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505875 - Título: DM/868/15 - Valor: 2.369,00
Devedor: GIGLIANY KENNEA DAMASCENO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505876 - Título: DM/869/14 - Valor: 1.652,00
Devedor: JONISON TRAJANO CARMO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505878 - Título: DM/806/14 - Valor: 629,00
Devedor: DENILSON DOS SANTOS SOUSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505879 - Título: DM/755/13 - Valor: 791,00
Devedor: GISELY SOUZA SOARES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505880 - Título: DM/782/14 - Valor: 950,00
Devedor: ELITON DE LIMA REIS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505882 - Título: DM/808/15 - Valor: 723,00
Devedor: KEILA MARTINS DE SOUZA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505883 - Título: DM/809/13 - Valor: 630,00
Devedor: ANA CELIA CAMPOS CAMARA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505884 - Título: DM/810/14 - Valor: 537,00
Devedor: BERENICE GOMES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505885 - Título: DM/758/11 - Valor: 880,00
Devedor: ELISEUDA ALMEIDA MOURA MOTA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505886 - Título: DM/814/14 - Valor: 792,00
Devedor: JESSICA BRENA MESQUITA BEZERRA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=

Prot: 505887 - Título: DM/816/14 - Valor: 648,00
Devedor: ELENICIA SILVA NUNES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505888 - Título: DM/822/14 - Valor: 670,00
Devedor: HELLEN CLARA DA CONCEIÇÃO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505889 - Título: DM/825/13 - Valor: 954,00
Devedor: IGNO JONES DA SILVA PIANCO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505891 - Título: DM/828/14 - Valor: 520,00
Devedor: ANA PAULA CABRAL MENEZES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505892 - Título: DM/829/14 - Valor: 983,00
Devedor: ANDREA DA CRUZ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505893 - Título: DM/834/15 - Valor: 3.928,00
Devedor: JOSE GILVAQUE DE ANDRADE
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505899 - Título: DM/781/14 - Valor: 1.894,00
Devedor: EDIVALDO SANTOS SOARES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505900 - Título: DM/780/14 - Valor: 816,00
Devedor: EDIVALDO SANTOS SOARES
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505904 - Título: DM/679/14 - Valor: 1.011,00
Devedor: EURINEIDE DIAS BARBOSA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505905 - Título: DM/841/15 - Valor: 1.294,00
Devedor: JANDINEIDE PEREIRA BARNABÉ
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505907 - Título: DM/843/14 - Valor: 620,00
Devedor: GORETTI ARAUJO DE AGUIAR
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505908 - Título: DM/844/14 - Valor: 2.373,00
Devedor: JEDAIAS ALVES BASTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505912 - Título: DM/684/14 - Valor: 720,00
Devedor: INGRID MELO DELGADO
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505913 - Título: DM/865/15 - Valor: 1.960,00
Devedor: JOSÉ CASSIO VIANA ROCHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505914 - Título: DM/866/15 - Valor: 792,00
Devedor: JOSÉ CASSIO VIANA ROCHA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Tabelionato 1º Ofício

YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=

Prot: 505915 - Título: DM/863/14 - Valor: 775,00
Devedor: IRIANE RODRIGUES GARCIA
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505920 - Título: DM/858/14 - Valor: 3.086,00
Devedor: FERNANDO OLIVEIRA BARROS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505921 - Título: DM/855/14 - Valor: 515,00
Devedor: ADEILSON MALHEIROS DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 505922 - Título: DM/854/14 - Valor: 707,00
Devedor: ADEILSON MALHEIROS DOS SANTOS
Credor: LOJAS PERIN LTDA

Prot: 506024 - Título: DMI/000564052 - Valor: 357,63
Devedor: J. B. LOPES GUIMARAES - ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 506039 - Título: DMI/98690/01 - Valor: 3.243,38
Devedor: CAP CONSTRUCOES LTDA
Credor: TROX BRASIL DIF AR AC FV LT

Prot: 506041 - Título: DMI/98691/01 - Valor: 6.105,39
Devedor: CAP CONSTRUCOES LTDA
Credor: TROX BRASIL DIF AR AC FV LT

Prot: 506389 - Título: DM/20693/15 - Valor: 7.511,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506390 - Título: DM/20694/15 - Valor: 1.785,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506391 - Título: DM/20696/15 - Valor: 7.998,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506392 - Título: DM/20697/15 - Valor: 4.400,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506393 - Título: DM/20698/15 - Valor: 658,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506394 - Título: DM/20699/16 - Valor: 840,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506395 - Título: DM/20700/16 - Valor: 552,00
Devedor: MARIA JOSE DA ROCHA OLIVEIRA
Credor: LOJAS PERIN - LTDA

Prot: 506424 - Título: DMI/125/16 - Valor: 1.000,00
Devedor: F.A LAURIDO ALEMIDA ME

Tabelionato 1º Ofício

YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=

Credor: EMPRESA CARACARAI DE COMUNICACAO LTDA

Prot: 506426 - Título: DMI/035/16-2 - Valor: 500,00
Devedor: MARIANA LAURO LAZZAROTTO EIRELI- ME
Credor: EMPRESA CARACARAI DE COMUNICACAO LTDA

Prot: 506441 - Título: CDA/16.358 - Valor: 247,22
Devedor: J R F DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506441 - Título: CDA/16.358 - Valor: 247,22
Devedor: JOSE RIBAMAR FEITOSA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506442 - Título: CDA/16.360 - Valor: 567,74
Devedor: J R F DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506442 - Título: CDA/16.360 - Valor: 567,74
Devedor: JOSE RIBAMAR FEITOSA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506443 - Título: CDA/16.359 - Valor: 115,39
Devedor: J R F DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506443 - Título: CDA/16.359 - Valor: 115,39
Devedor: JOSE RIBAMAR FEITOSA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506444 - Título: CDA/16.584 - Valor: 808,93
Devedor: J R F DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506444 - Título: CDA/16.584 - Valor: 808,93
Devedor: JOSE RIBAMAR FEITOSA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506445 - Título: CDA/16.746 - Valor: 1.337,95
Devedor: J R F DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506445 - Título: CDA/16.746 - Valor: 1.337,95
Devedor: JOSE RIBAMAR FEITOSA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506446 - Título: CDA/16.361 - Valor: 166,14
Devedor: J R F DA SILVA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506446 - Título: CDA/16.361 - Valor: 166,14
Devedor: JOSE RIBAMAR FEITOSA DA SILVA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 506519 - Título: DMI/0095770902 - Valor: 2.806,16
Devedor: CASA DA ROCA PRODUTOS AGROPECU
Credor: EUROFARMA LAB LTDA

Tabelionato 1º Ofício

YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=

Prot: 506521 - Título: DMI/123333 - Valor: 4.000,00
Devedor: TATIANI CAROLINI FORMOSO DA SI
Credor: EMPRESA DE JR CALDERARO

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 09 de novembro de 2016. (81 apontamentos). Eu JOZIEL SILVA LOUREIRO , Tabelião o fiz digitar e assino.

Tabelionato 1º Ofício

YjSqtJ9j0NoGZPftAlZVOF62yYw=